

Bruxelas, 30.11.2016
COM(2016) 759 final

2016/0375 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à Governação da União da Energia, que altera as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, os Regulamentos (CE) n.º 663/2009, (CE) n.º 715/2009, as Diretivas 2009/73/CE, 2009/119/CE do Conselho, 2010/31/UE, 2012/27/UE, 2013/30/UE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{ SWD(2016) 394 final }

{ SWD(2016) 395 final }

{ SWD(2016) 396 final }

{ SWD(2016) 397 final }

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• **Justificação e objetivos da proposta**

Uma União da Energia sólida com uma política ambiciosa em matéria de clima e uma transformação fundamental do nosso sistema energético podem apenas ser alcançadas através de um conjunto de ações coordenadas – legislativas e não legislativas – ao nível da UE e nacional. Para que tal possa ser alcançado, a União da Energia necessita de uma *governança* forte, de modo a garantir que as políticas e as medidas a vários níveis sejam coerentes, complementares e suficientemente ambiciosas. O principal objetivo desta iniciativa consiste em estabelecer a base legislativa necessária para este processo com vista ao estabelecimento da União da Energia, que terá de ser complementada por medidas e ações não legislativas para garantir o sucesso da governação.

De acordo com o **forte compromisso da Comissão relativamente à iniciativa «Legislar Melhor»**, a proposta terá como resultado a redução significativa dos encargos administrativos para os Estados-Membros, a Comissão e outras Instituições da UE. Os atuais requisitos de planeamento e comunicação (tanto para a Comissão como para os Estados-Membros) nos setores da energia e do clima trazem benefícios em termos da obtenção de informações detalhadas acerca de domínios de intervenção específicos e sustentam a implementação de legislação setorial. Contudo, estes requisitos fazem parte de num conjunto alargado de textos legislativos individuais adotados em diferentes alturas, resultando numa certa redundância, incoerência, duplicações e falta de integração nos domínios da energia e do clima. Além disso, alguns dos atuais requisitos foram definidos tendo em conta o cumprimento das metas correspondentes para 2020 e, por essa razão, não são adequados para apoiar a concretização do Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030, nem estão sincronizados com os requisitos de planeamento e comunicação ao abrigo do Acordo de Paris¹.

A presente proposta irá reunir as obrigações dispersas de planeamento e comunicação em vigor nos principais textos legislativos da UE relativos à energia, ao clima e a outros domínios de intervenção da União da Energia e, assim, alcançar uma maior simplificação das obrigações. Este processo reduz, alinha e atualiza os referidos requisitos e elimina as duplicações existentes. No total, a proposta integra, simplifica ou revoga mais de 50 obrigações individuais de planeamento, comunicação e acompanhamento em vigor relativas ao acervo em matéria de energia e clima (integração de 31 e eliminação de 23). O processo político de governação simplificado entre a Comissão e os Estados-Membros, com um estreito envolvimento de outras Instituições da UE, alinhará a frequência e a periodicidade das obrigações, reforçar significativamente a transparência e a cooperação e, assim, trazer benefícios adicionais em termos de redução dos encargos administrativos.

Nas suas conclusões de 24 de outubro de 2014, o Conselho Europeu chegou a acordo sobre o Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030², com base na proposta da

¹ Adotados na 21.ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) em dezembro de 2015.

² Com base numa meta em matéria de clima com vista à redução doméstica de pelo menos 40 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 em comparação com 1990, numa meta vinculativa ao nível da UE de uma quota de pelo menos 27 % de consumo de energias de fontes renováveis na UE até 2030, numa meta indicativa, ao nível da UE, de melhoria da eficiência energética de pelo menos 27 % em 2030 e numa meta de 15 % para interligações. As Conclusões também indicaram que as metas

Comissão³. As conclusões exigiram o desenvolvimento de uma governação fiável e transparente, sem encargos administrativos desnecessários, para ajudar a garantir que a UE cumpre as respetivas metas em matéria de política energética, atribuindo a flexibilidade necessária aos Estados-Membros e respeitando totalmente a sua liberdade para determinar o seu cabaz energético. Este aspeto veio enfatizar o facto de que a governação deve assentar em elementos de base já existentes, como programas nacionais em matéria de clima, planos nacionais para as energias de fontes renováveis e eficiência energética, bem como a necessidade de simplificar e conjugar vertentes de planeamento e comunicação independentes.

A Estratégia para a União da Energia de 25 de fevereiro de 2015 alargou o âmbito da governação – para além do Quadro para o Clima e a Energia até 2030 – às cinco dimensões da União da Energia (segurança energética, solidariedade e confiança; mercado interno da energia; moderação do consumo; descarbonização, incluindo energias de fontes renováveis; e investigação, inovação e competitividade).

O documento sobre o Estado da União da Energia, de 18 de novembro de 2015, e as Orientações da Comissão para os Estados-Membros relativamente aos planos nacionais em matéria de energia e clima àquelas anexos, facultaram outros dados e tornaram claro que a governação deve fundar-se na lei.

As Conclusões do Conselho da Energia de 26 de novembro de 2015 reconheceram que a governação será uma ferramenta essencial para a concretização eficiente e efetiva da União da Energia. Paralelamente, têm-se realizado debates entre a Comissão e os Estados-Membros no âmbito do Grupo de Trabalho Técnico para os Planos Nacionais em Matéria de Energia e Clima.

A resolução do Parlamento Europeu «Rumo a uma União Europeia da Energia», de 15 de dezembro de 2015, exigiu que a governação da União da Energia fosse ambiciosa, fiável, transparente, democrática e plenamente inclusiva do Parlamento Europeu, e que fosse garantido o cumprimento das metas em matéria de energia e clima para 2030.

Assim, a presente proposta tem por objetivo estabelecer o quadro regulamentar para a governação da União da Energia assente em dois pilares principais: Em primeiro lugar, na simplificação e na integração das obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento em vigor no domínio da energia e do clima, de modo a refletir os princípios da iniciativa Legislar melhor. Em segundo lugar, na definição de um processo político sólido entre os Estados-Membros e a Comissão, com a estreita participação de outras instituições da UE, com vista ao cumprimento dos objetivos da União da Energia, particularmente no que diz respeito às suas metas em matéria de energia e clima para 2030.

A 5 de outubro de 2016, a União Europeia ratificou o Acordo de Paris, que entrou em vigor a 4 de novembro de 2016. O regulamento proposto contribui para a implementação do Acordo de Paris, incluindo o respetivo ciclo de avaliação de 5 anos, e garante que os requisitos de acompanhamento, comunicação e verificação no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris são harmoniosamente integrados na governação da União da Energia.

relativas à eficiência energética serão revistas em 2020, tendo em consideração um nível de 30 % na UE.

³ Comunicação da Comissão de 22 de janeiro de 2014 intitulada «Um quadro político para o clima e a energia para o período de 2020 a 2030» (COM/2014/015 final).

- **Coerência com as disposições políticas em vigor no domínio de intervenção**

Com base no resultado do Controlo da Adequação do acervo em matéria de energia e das partes relevantes do acervo em matéria de clima, o regulamento proposto mantém, revoga ou altera as obrigações de planeamento e comunicação dos Estados-Membros e as obrigações de acompanhamento da Comissão atualmente em vigor na legislação setorial. A proposta foi preparada em paralelo com as revisões, realizadas pela Comissão, da Diretiva relativa à Eficiência Energética, da Diretiva relativa ao Desempenho Energético dos Edifícios, a da Diretiva relativa às Energias Renováveis e dos vários atos legislativos englobados pela Iniciativa de Conceção de Mercado no sentido de garantir a total coerência entre estas iniciativas. Também foi assegurada a coerência com outros textos legislativos da UE no domínio do clima e da energia.

Adicionalmente, a proposta integra o Regulamento relativo ao Mecanismo de Acompanhamento (MMR) do Clima para garantir a integração entre os domínios energético e climático. Em geral, a proposta dá continuidade à abordagem prevista nas disposições de planeamento, comunicação e acompanhamento em vigor no âmbito do MMR, que resultou de um exercício de simplificação precoce no domínio climático. No entanto, esta proposta simplifica as disposições do MMR em vigor com a legislação no domínio da energia, atualiza as disposições em vigor para as adequar ao acompanhamento da implementação dos Regulamentos relativos à Partilha de Esforços e à Utilização dos Solos, Reafetação dos Solos e Silvicultura (LULUCF) propostos e ao cumprimento dos compromissos da UE ao abrigo do Acordo de Paris. Uma vez que a proposta abarca uma série de áreas disciplinares, decidiu-se não propor a reformulação do MMR. Contudo, a Comissão atribui uma importância significativa à manutenção de todo o conteúdo presente no MMR que não foi proposto para alteração pela proposta atual.

- **Coerência com outras políticas da União**

A iniciativa está igualmente associada a outros domínios de intervenção, como transportes, ambiente, indústria, economia, investigação e concorrência. É, no entanto, importante ter em consideração que esta iniciativa – no que diz respeito à simplificação e integração do planeamento e comunicação – se concentra nos domínios da energia e do clima, incorporando simultaneamente algumas vertentes específicas relativas à comunicação e planeamento noutros domínios. Tal é necessário para garantir um processo controlável com ênfase nos principais objetivos da União da Energia.

O aspeto das recomendações da Comissão aos Estados-Membros, enunciadas no regulamento proposto, complementa e é compatível com as recomendações formuladas no contexto do Semestre Europeu, que se centram em questões macroeconómicas e de reforma estrutural (raramente associadas à energia ou ao clima), enquanto a governação aborda questões de intervenção específicas aos domínios da energia e do clima. Nos casos em que as políticas específicas em matéria de energia e clima são relevantes para questões macroeconómicas e de reforma estrutural, estas devem continuar a fazer parte do Semestre Europeu.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica de todas as disposições do regulamento são os artigos 191.º, 192.º e 194.º do TFUE.

O regulamento proposto pretende cumprir um objetivo legítimo no âmbito destes artigos. O procedimento legislativo ordinário aplica-se geralmente à adoção de medidas de acordo com o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE e o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A necessidade de respeitar o princípio da subsidiariedade é uma das principais considerações levadas a cabo pela governação com base na abordagem que defende que cada Estado-Membro deve criar os planos nacionais e os objetivos e medidas estabelecidos nos mesmos.

Necessidade de uma ação da UE

Uma vez que vários elementos da Estratégia da União da Energia estão relacionados com objetivos definidos a nível da UE, é necessária uma ação da UE para garantir o cumprimento desses objetivos, bem como a consistência das políticas energéticas e climáticas na UE e nos Estados-Membros, mantendo-se ao mesmo tempo a flexibilidade para os Estados-Membros. Além disso, não é possível responder à maioria dos desafios da União relacionados com a energia através de uma ação nacional não coordenada. O mesmo se aplica às alterações climáticas, uma questão que, devido à sua natureza, ultrapassa as fronteiras e não pode ser resolvida apenas através de ações locais, nacionais ou mesmo da UE.

Adicionalmente, devido à relevância transfronteiriça de cada dimensão da União da Energia, é necessária uma ação da UE para promover uma maior cooperação entre os Estados-Membros. Nenhuma das dimensões da União da Energia poderia ser implementada com eficácia sem uma governação da UE entre os Estados-Membros e a Comissão que promova a cooperação regional no âmbito da política em matéria de energia e clima. É necessária uma ação a nível da UE que garanta que a UE está pronta para participar na íntegra nos processos de revisão no âmbito do Acordo de Paris.

Por fim, é necessária uma ação da UE para simplificar as obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento em vigor, uma vez que os requisitos existentes nesta matéria estão definidos na legislação da UE. Estes requisitos apenas podem ser alterados e/ou revogados através de uma proposta legislativa a nível da UE.

Valor acrescentado europeu

A criação de uma governação firme da União da Energia ajudará a garantir o cumprimento, por parte da UE e dos respetivos Estados-Membros, dos objetivos acordados da União da Energia, incluindo as metas para 2030 em matéria de energia e clima, e a encontrar soluções comuns e coordenadas para desafios comuns de forma eficaz e acessível. Este aspeto é crucial tendo em conta as consideráveis necessidades de investimento no setor energético nas próximas décadas.

Os Estados-Membros beneficiarão de um quadro de planeamento e comunicação reestruturado e simplificado relativo às respetivas políticas em matéria de energia e clima. A existência de procedimentos administrativos mais coerentes e eficientes adotados pelas autoridades nacionais e entre os Estados-Membros permitirá um desenvolvimento e implementação mais eficazes das políticas em matéria de energia e clima. O setor privado beneficiará de quadros regulamentares nacionais mais transparentes para servir de base a decisões de investimento nos domínios energético e climático; e os cidadãos tirarão partido

dos benefícios da existência de melhor informação sobre a implementação da União da Energia e políticas associadas.

- **Proporcionalidade**

A proposta de governação consolidada na legislação (em oposição a uma abordagem não legislativa) é necessária para garantir que todos os Estados-Membros contribuem para o processo e para o cumprimento de objetivos e metas comuns de forma comparável, para melhorar a estabilidade regulamentar e a certeza aos investidores e para garantir um acompanhamento comum entre os Estados-Membros e a União.

A abordagem relativa ao planeamento e comunicação a nível nacional tem como base o Controlo da Adequação (ver abaixo), cujo objetivo principal consiste em avaliar a proporcionalidade da abordagem atual e, se necessário, melhorar o propósito do princípio.

A abordagem ao processo iterativo entre os Estados-Membros e a Comissão tem como base as recomendações da Comissão, em oposição, por exemplo, às Decisões da Comissão para garantir a proporcionalidade e total respeito pelos direitos dos Estados-Membros nos termos do artigo 194.º do TFUE.

- **Escolha do instrumento**

É necessário um regulamento, em vez de uma Diretiva, para garantir a aplicabilidade direta das disposições e, deste modo, garantir a comparabilidade dos planos e relatórios nacionais em matéria de energia e clima. A aplicabilidade direta tem ainda a vantagem de permitir que os planos entrem em vigor muito antes de 2021.

Além disso, muitas das disposições previstas no regulamento não são direcionadas aos Estados-Membros e não poderiam, por isso, ser implementadas através de transposição nacional (por exemplo, as obrigações da Comissão, o processo que envolve as recomendações da Comissão, a Agência Europeia do Ambiente, etc.).

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Adequação e simplificação da legislação**

Garantir a adequação e a simplificação da legislação é um dos principais objetivos do regulamento proposto. Em conformidade com o compromisso assumido pela Comissão de Legislar melhor, a proposta foi elaborada de forma inclusiva, com base na transparência e no envolvimento contínuo com as partes interessadas.

O balanço da qualidade (**REFIT**) que suporta o regulamento proposto sugere que pode ser esperada da nova abordagem uma redução significativa dos encargos administrativos dos Estados-Membros bem como da Comissão, embora apenas consiga quantificar parcialmente os referidos impactos devido à disponibilidade limitada de dados fiáveis. Ao mesmo tempo, a nova abordagem resultaria em vários benefícios que aumentariam significativamente a coerência e a eficácia. A proposta não inclui exceções relativamente às microempresas, sendo que também não inclui uma abordagem dedicada às PME, uma vez que as mesmas entidades não sofrem qualquer impacto resultante da iniciativa.

O regulamento proposto melhorará a função da comunicação por via eletrónica, pelo que se espera que contribua para uma maior redução dos encargos administrativos.

- **Avaliação de impacto**

A Avaliação de impacto, anexa a esta proposta, foi preparada e desenvolvida em linha com as orientações aplicáveis da iniciativa Legislar Melhor, tendo o Comité de Controlo da Regulamentação emitido um parecer positivo. As melhorias recomendadas pelo Comité foram incorporadas na versão final. Relativamente às opções de política relacionadas com a simplificação das obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento, as opções avaliadas variam entre orientações (não legislativas) destinadas aos Estados-Membros e várias abordagens legais para simplificar e integrar as obrigações em vigor.

Foram igualmente avaliadas várias opções de política relativamente a, por exemplo, atualizações e periodicidade de planos e relatórios nacionais e ao acompanhamento da Comissão; o processo iterativo entre os Estados-Membros e a Comissão, incluindo recomendações aos Estados-Membros; a possível resposta à política em que os esforços conjuntos dos Estados-Membros seriam considerados insuficientes para cumprir os objetivos acordados a nível da UE; e o papel de uma consulta regional no âmbito do desenvolvimento de planos nacionais.

A Avaliação de Impacto concluiu que a opção preferencial consiste num novo ato único legal que incorpore totalmente o Regulamento do Mecanismo de Acompanhamento (RMM). Esta avaliação salientou a necessidade de levar a cabo algumas atualizações formais dos planos e relatórios sobre o progresso integrado *bienais* nacionais de cada Estado-Membro e de relatórios de acompanhamento da Comissão (incluindo relatórios anuais relativos a domínios de intervenção específicos). A mesma concluiu que o processo iterativo com a Comissão deve abranger o desenvolvimento (ambição) e a implementação (cumprimento) dos planos nacionais e que serão necessárias recomendações da Comissão relativamente aos referidos planos nacionais e relatórios sobre o progresso integrado. Adicionalmente, concluiu que são necessárias consultas regionais obrigatórias dos restantes Estados-Membros sobre os projetos e versões finais dos planos nacionais de forma a garantir uma coordenação adequada dos processos e políticas de planeamento nacional no contexto da União da Energia.

A combinação supramencionada das opções de política preferidas resultaria num impacto muito positivo em termos de redução de encargos administrativos e flexibilidade relativamente aos Estados-Membros, garantindo ao mesmo tempo a solidez de um Governo de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da União de Energia.

Referência do Resumo da Avaliação de Impacto: SWD(2016) 395⁴

Referência do parecer favorável do Comité de Controlo da Regulamentação: SWD(2016)494⁵

⁴ Resumo da avaliação de impacto que acompanha o documento Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a governação da União da Energia, que altera as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, os Regulamentos (CE) n.º 663/2009, (CE) n.º 715/2009, as Diretivas 2009/73/CE, 2009/119/CE do Conselho, 2010/31/UE, 2012/27/UE, 2013/30/UE, (UE) 2015/652 do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (documento de trabalho dos serviços da Comissão).

⁵ Parecer do CCR que acompanha o documento Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a governação da União da Energia, que altera as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, os Regulamentos (CE) n.º 2009/2009, (CE) n.º 2009/2009, as Diretivas 2009/73/CE, 2009/119/CE do Conselho, 2010/31/UE, 2012/27/UE, 2013/30/UE, (UE) 2015/652 do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (documento de trabalho dos serviços da Comissão).

- **Avaliações *ex post*/controles da adequação da legislação existente**

A preparação do regulamento proposto foi apoiada por um Controlo da Adequação das obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento incluídas no acervo em matéria de energia da UE (REFIT). O Controlo da Adequação também avaliou a articulação entre a obrigação de planeamento, comunicação e acompanhamento no acervo em matéria de energia e as obrigações ao abrigo da principal legislação em matéria de clima da UE.

A conclusão geral retirada do Controlo da Adequação é que enquanto o sistema de planeamento, comunicação e acompanhamento no âmbito do acervo em matéria de energia da UE obteve, por norma, bons resultados, existe um potencial de melhoria significativa do acervo atual em matéria de energia da UE a este respeito, bem como a possibilidade de reforçar a articulação com o acervo em matéria de clima da UE, melhorando, deste modo, significativamente a relação custos-benefícios.

Desde modo, o Controlo da Adequação sugere a necessidade de uma integração sistemática das vertentes de planeamento e comunicação dos Estados-Membros, bem como o acompanhamento da Comissão para garantir a coerência e permitir aos Estados-Membros e à Comissão a utilização plena de sinergias, assim como garantir a coerência entre as várias vertentes de planeamento e comunicação e preparar o sistema para as finalidades no âmbito do novo quadro global da União da Energia, incluindo as metas do Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030. O regulamento proposto implementa as recomendações do Controlo da Adequação, com a exceção de alguns casos em que tal não foi possível devido ao facto de a frequência não coincidir com a prevista no Regulamento de Governação ou a obrigação ser demasiado técnica.

- **Consultas às partes interessadas**

Foi lançada uma consulta pública a 11 de janeiro de 2016 para recolher pontos de vista e contributos das partes interessadas e dos cidadãos. A consulta teve a duração de 12 semanas e encerrou-se a 22 de abril de 2016⁶.

O inquérito em linha contou 103 participações, além das participações através de correio eletrónico, 15 das quais de Estados-Membros⁷. As respostas a esta consulta pública foram integradas na avaliação da Comissão e no Controlo da Adequação das obrigações de planeamento e comunicação vigentes, assim como na Avaliação de Impacto subjacente ao regulamento proposto.

A vasta maioria dos inquiridos reconheceu a importância das obrigações de planeamento e comunicação existentes, mas também concordou que é necessário simplificar, alinhar e integrar as obrigações de planeamento e comunicação para evitar lacunas, duplicações e inconsistências e colocar a ênfase nos esforços de simplificação das obrigações de planeamento mais estreitamente relacionadas com os objetivos para o Quadro para 2030. Várias partes interessadas salientaram a necessidade de uma melhor integração dos planos

⁶ A consulta centrou-se nos seguintes aspetos: i) como as atuais obrigações de planeamento e de comunicação nos domínios energético e climático podem ser racionalizadas para responder melhor aos objetivos da União da Energia; ii) qual a melhor forma para desenvolver ferramentas integradas de planeamento, comunicação e acompanhamento e; iii) como definir um processo de governação que conduza à consecução dos objetivos da União da Energia.

⁷ Bélgica, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Alemanha, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Países Baixos, Polónia, Eslováquia e Suécia.

nacionais atuais nessas áreas⁸, destacando ainda a necessidade de simplificar e reduzir as obrigações de ordenamento global.

A grande maioria dos inquiridos considera que um ato único legislativo é a opção preferida para simplificar as obrigações de planeamento e comunicação nos domínios da energia e do clima após 2020. Os Estados-Membros estiveram mais divididos entre as opções legislativa e não legislativa.

A maior parte dos inquiridos considerou que os planos nacionais devem refletir todas as cinco dimensões da União da Energia, devendo ser criados com base num modelo detalhado (também confirmado pelos Estados-Membros no Grupo de trabalho técnico) e com uma ênfase clara nas áreas com metas quantificadas a nível da UE. Um número limitado de inquiridos – incluindo vários Estados-Membros – favoreceu planos nacionais estratégicos sucintos. Várias partes interessadas, incluindo a maioria dos Estados-Membros, insistiu na necessidade de evitar novos encargos administrativos ou custos adicionais.

No que se refere ao processo político que rege a finalização e revisão dos planos, muitos inquiridos defenderam um processo de planeamento transparente e participativo para fomentar a confiança dos investidores e a aceitação pública generalizada.

Por último, os inquiridos concordaram, de um modo geral, que o novo sistema de governação deve facilitar a coordenação de políticas energéticas nacionais e promover a cooperação regional e que a Comissão deve desempenhar um papel importante no processo.

Está incluído um resumo mais extenso da consulta pública na Avaliação de impacto.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

O balanço de qualidade e a avaliação de impacto que sustentam o regulamento proposto foram corroborados por dois estudos realizados por conta da Comissão pela *Trinomics* e pela *Amec Foster Wheeler*, no primeiro semestre de 2016.

O âmbito e a abordagem aos planos nacionais no regulamento proposto e respetivo Anexo 1 (modelo para planos nacionais) beneficiaram do trabalho efetuado pelo Grupo de Trabalho Técnico para os Planos Nacionais em matéria de Energia e Clima, presidido pela Comissão com representação de todos os Estados-Membros.

As competências especializadas dos contributos das partes interessadas durante a consulta pública foram utilizadas como fonte de conhecimento adicional para complementar a análise.

- **Direitos fundamentais**

Uma vez que aborda principalmente os Estados-Membros na qualidade de intervenientes institucionais, a política proposta é coerente com a Carta dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Os principais objetivos desta proposta consistem em simplificar as obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento e estabelecer um mecanismo de governação.

⁸ Tal compreende os Planos de Ação Nacionais para as Energias Renováveis (NREAP), os Planos de Ação Nacionais de Eficiência Energética (NEEAP) e os requisitos de planeamento em matéria de clima.

Os Estados-Membros deveriam apresentar regularmente planos e relatórios integrados à Comissão. A Comissão deve criar os relatórios de acompanhamento necessários com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros. Serão destacados funcionários, agentes temporários ou pessoal externo que trabalham nos domínios da política de ação para a Energia e o Clima para o desempenho de tarefas da Comissão, de entre os recursos humanos globais existentes. No que diz respeito à Agência Europeia do Ambiente (AEA), é necessária uma integração faseada de agentes contratuais (até 3 em 2020) para além da programação dos recursos humanos para a AEA.

Os custos resultantes da implementação do regulamento proposto pela DG ENER e pela DG CLIMA – especificados na ficha financeira legislativa anexa – serão totalmente suportados ao abrigo da atual dotação financeira programada das rubricas orçamentais em questão até 2020. No que se refere aos recursos financeiros necessários para a Agência Europeia do Ambiente, serão alocados recursos adicionais em comparação com a atual programação financeira.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A prestação de informações e a avaliação da Comissão e dos Estados-Membros definidas neste regulamento garantirão um acompanhamento rigoroso da aplicação do regulamento.

O regulamento será submetido a uma análise formal em 2026. A revisão deve ter em conta os resultados do balanço global do Acordo de Paris.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O capítulo 1 do regulamento proposto define o seu objeto e âmbito de aplicação e apresenta as definições dos termos utilizados.

O capítulo 2 do regulamento proposto estabelece a obrigação de os Estados-Membros criarem um plano nacional integrado em matéria de energia e clima para o período de 2021 a 2030 até 1 de janeiro de 2019, assim como para os períodos subsequentes de dez anos. O anexo I fornece um modelo obrigatório para os planos, assim como outros elementos sobre políticas, medidas e bases de análise.

Este capítulo também estabelece um processo de consulta iterativo entre a Comissão e os Estados-Membros antes da finalização do plano, com base no projeto do plano nacional que deve ser apresentado à Comissão até 1 de janeiro de 2018, e posteriormente de dez em dez anos para os períodos de dez anos subsequentes. Neste quadro, a Comissão poderá fazer recomendações relativamente ao nível de ambição dos objetivos, metas e contribuições, bem como sobre as políticas e medidas específicas incluídas no plano. Outros Estados-Membros também poderão comentar o projeto de plano no âmbito das consultas regionais. Os planos têm de ser atualizados até 1 de janeiro de 2024 (ainda com uma perspetiva para 2030).

O capítulo 3 define a obrigação de os Estados-Membros prepararem e comunicarem à Comissão estratégias de longo prazo para baixas emissões, numa perspetiva de 50 anos, essenciais para contribuir para a transformação económica, criação de emprego, crescimento e

cumprimento de objetivos de desenvolvimento sustentável mais abrangentes, bem como avançar de uma forma justa e rentável para atingir o objetivo a longo prazo estabelecido pelo Acordo de Paris.

O capítulo 4 do regulamento proposto estabelece a obrigação de os Estados-Membros elaborarem relatórios sobre o progresso integrado bienais sobre a implementação dos planos a partir de 2021 em todas as cinco dimensões da União da Energia para acompanhar o progresso. Nestes relatórios sobre o progresso integrado, os Estados-Membros também têm de apresentar relatórios bienais sobre o plano e estratégias de adaptação às alterações climáticas, em consonância com o prazo definido no Acordo de Paris.

Este capítulo precisa também os relatórios que têm de ser elaborados anualmente, seja para cumprir compromissos internacionais assumidos pela União Europeia e pelos Estados-Membros seja para se dispor da base necessária para a avaliação de conformidade nos termos do Regulamento [SP: ato número n.º XXX, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas]⁹ e do Regulamento [SP: ato número n.º XXX, relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas]¹⁰. Estes relatórios dizem respeito a inventários de GEE e ao apoio aos países em vias de desenvolvimento e permitem que a União e os Estados-Membros demonstrem o progresso da implementação dos seus compromissos ao abrigo da CQNUAC e do Acordo de Paris. Também obriga à transparência na utilização de receitas geradas pelo leilão de direitos de emissão ao abrigo da Diretiva que estabelece um regime de comércio de licenças de emissão de gases de estufa (a Diretiva ETS).

Este capítulo também fornece o conteúdo necessário para estes relatórios em todas as cinco dimensões e estabelece uma plataforma de comunicação por via eletrónica que deve ter por base e tirar partido dos processos de comunicação existentes, das bases de dados e ferramentas eletrónicas, como da Agência Europeia do Ambiente (AEA), Eurostat (ESTAT) e Centro Comum de Investigação (JRC).

O capítulo 5 do regulamento proposto estabelece o acompanhamento e a avaliação necessários por parte da Comissão para acompanhar o progresso dos Estados-Membros relativamente aos objetivos definidos no plano nacional. Também define um processo para a Comissão fazer recomendações sobre o modo de reforçar a ambição dos planos nacionais ou para a implementação dos planos para atingir os objetivos já definidos.

Este capítulo prevê ainda a avaliação conjunta dos primeiros planos nacionais para identificar uma eventual lacuna nas metas da UE como um todo. Prevê recomendações por parte da

⁹ COM/2016/0482 final - 2016/0231 (COD).

¹⁰ COM/2016/0479 final - 2016/0230 (COD).

Comissão baseadas nos relatórios sobre o progresso integrado e estabelece que a Comissão deve tomar medidas a nível da UE ou exigir medidas dos Estados-Membros se a avaliação do progresso sugerir que as metas de UE para 2030 no domínio da energia e do clima não serão cumpridas (isto é, reduzir a potencial ambição e diferenças ou colmatar lacunas). Também define a abordagem ao Estado da União da Energia anual da Comissão.

O capítulo 6 do regulamento proposto estabelece os requisitos para os sistemas de inventário nacionais e da União para emissões de GEE, políticas, medidas e projeções. É necessário estabelecer esses sistemas a nível internacional. Os sistemas também irão apoiar a implementação de Planos nacionais no âmbito da dimensão de descarbonização.

Este capítulo também constitui a base jurídica para o estabelecimento da União e de registos nacionais para justificar os contributos determinados a nível nacional e permitir a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente de acordo com o artigo 4.º, n.º 13, e o artigo 6.º do Acordo de Paris.

O capítulo 7 do regulamento proposto define os mecanismos e princípios para a cooperação e apoio entre os Estados-Membros e a União. Também determina o papel da Agência Europeia do Ambiente para apoiar a Comissão, se necessário, no acompanhamento e elaboração de relatórios sobre o trabalho no âmbito deste regulamento.

O capítulo 8 do regulamento proposto estabelece as disposições necessárias para a atribuição de determinados poderes à Comissão para adotar atos delegados e de execução em situações definidas com precisão.

O capítulo 9 do Regulamento estabelece um Comité da União da Energia [um comité de análise ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 182/2011] e define disposições para a análise do regulamento em 2026, revogações e alterações a outros textos legislativos da UE para garantir a coerência, assim como disposições sobre medidas de transição e entrada em vigor.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à Governação da União da Energia, que altera as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, os Regulamentos (CE) n.º 663/2009, (CE) n.º 715/2009, as Diretivas 2009/73/CE, 2009/119/CE do Conselho, 2010/31/UE, 2012/27/UE, 2013/30/UE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹¹,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹²,]

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente regulamento define o necessário fundamento jurídico de uma governação fiável e transparente, que garanta o cumprimento dos objetivos e metas da União da Energia através de esforços complementares, coerentes e ambiciosos, envidados pela União e pelos Estados-Membros, e, simultaneamente, promova os princípios do programa «Legislar Melhor», da União.
- (2) A União Europeia da Energia deve abranger cinco dimensões principais: segurança energética; mercado interno da energia; eficiência energética; descarbonização; investigação, inovação e competitividade.
- (3) Uma união da energia resiliente, cujo cerne seja uma política climática ambiciosa, visa fornecer aos consumidores da União, particulares e empresas, uma energia segura, sustentável, competitiva e abordável, o que implica uma transformação fundamental do sistema energético europeu. Esse objetivo só pode ser atingido através de ações coordenadas, que associem atos legislativos e não legislativos, aos níveis europeu e nacional.
- (4) A proposta da Comissão foi elaborada em paralelo com várias iniciativas setoriais no âmbito da política de energia, referentes, nomeadamente, a energias de fontes renováveis, eficiência energética e estrutura de mercado, e com estas foi conjuntamente adotada. Essas iniciativas formam um conjunto no âmbito mais geral

¹¹ JO C ... de ..., p...

¹² JO C ... de ..., p...

da eficiência energética em primeiro lugar, da liderança mundial da União em energias de fontes renováveis e de condições equitativas para os consumidores de energia.

- (5) O Conselho Europeu aprovou a 24 de outubro de 2014 o Quadro de Ação da União Europeia relativo ao Clima e à Energia para 2030, baseado em quatro metas principais: uma redução de, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa («GEE») em toda a economia; um aumento mínimo de 27 % da eficiência energética, tendo em vista os 30 %; uma quota de, pelo menos, 27 % para as energias de fontes renováveis consumidas na União; no mínimo, 15 % de interconexão de eletricidade. O quadro indica que a meta para as energias de fontes renováveis é vinculativa ao nível da União e que será atingida através dos contributos dos Estados-Membros, orientados pela necessidade de cumprimento coletivo da meta da União.
- (6) A meta vinculativa de uma redução doméstica de, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia até 2030, em comparação com 1990, foi formalmente aprovada na reunião do Conselho «Ambiente» de 6 de março de 2015 como contributo previsto determinado a nível nacional, da União e dos seus Estados-Membros, para o Acordo de Paris. O Acordo de Paris foi ratificado pela União em 5 de outubro de 2016¹³ e entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. Este acordo substitui a abordagem do Protocolo de Quioto, de 1997, cuja vigência terminará em 2020. Como tal, o sistema de monitorização e de comunicação de emissões e remoções deve ser atualizado à luz deste facto.
- (7) Acresce que, em 24 de outubro de 2014¹⁴, o Conselho Europeu concluiu que deve ser concebido um sistema de governação fiável e transparente, sem encargos administrativos desnecessários, que ajude a garantir que a União cumpre as metas da sua política de energia, concedendo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária e respeitando plenamente a liberdade destes para determinarem o seu cabaz energético. O Conselho enfatizou o desiderato de que o sistema de governação assente em módulos já existentes, como programas nacionais relativos ao clima e os planos nacionais para as energias de fontes renováveis e a eficiência energética, simplificando e reunindo vertentes separadas do planeamento e da apresentação de relatórios. Concordou igualmente com o reforço do papel e dos direitos dos consumidores, a transparência e previsibilidade para os investidores, nomeadamente através da monitorização sistemática de indicadores-chave para um sistema energético acessível, seguro, competitivo, fiável e sustentável, com o favorecimento da coordenação das políticas energéticas nacionais e com o incentivo à cooperação regional entre Estados-Membros.
- (8) Na sua Estratégia para a União da Energia, de 25 de fevereiro de 2015, a Comissão afirma a necessidade de uma governação integrada, que garanta a contribuição de todas as ações relacionadas com a energia, levadas a efeito aos níveis da União, nacional, regional e local, para os objetivos da União da Energia, alargando desta forma, às suas cinco dimensões principais, o âmbito da governação e superando o Quadro de Ação da União Europeia relativo ao Clima e à Energia para 2030.

¹³ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1).

¹⁴ Conclusões do Conselho Europeu, 23 – 24 de outubro de 2014 (EUCO 169/14).

- (9) Na sua comunicação sobre o Estado da União da Energia, de 18 de novembro de 2015¹⁵, a Comissão especificou ainda que os planos nacionais integrados nos domínios da energia e do clima, que contemplam as cinco dimensões principais da União da Energia, são ferramentas necessárias para um planeamento mais estratégico da política no domínio da energia e do clima. Sendo parte da comunicação sobre o Estado da União da Energia, as Orientações da Comissão aos Estados-Membros sobre os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima constituíram a base para o início da elaboração, pelos Estados-Membros, dos planos nacionais para o período de 2021 a 2030 e da definição dos pilares principais do processo de governação. A comunicação sobre o Estado da União da Energia também indicou que a governação deve assentar na legislação.
- (10) Nas suas Conclusões de 26 de novembro de 2015¹⁶, o Conselho reconheceu que a governação da União da Energia constituirá uma ferramenta essencial para a construção eficaz e eficiente da União da Energia e a realização dos seus objetivos. Sublinhou que o sistema de governação se deve basear nos princípios da integração do planeamento e comunicação estratégicos sobre a aplicação das políticas climáticas e energéticas e na coordenação entre os responsáveis por tais políticas, aos níveis da União, nacional e regional. Realçaram igualmente que a governação deve assegurar o cumprimento das metas fixadas para a energia e o clima até 2030, e que a governação deve acompanhar o progresso coletivo da União para o cumprimento dos objetivos da política nas cinco dimensões da União da Energia.
- (11) Na sua resolução «Rumo a uma União Europeia da Energia», de 15 de dezembro de 2015¹⁷, o Parlamento Europeu pediu um quadro de governação para a União da Energia ambicioso, fiável, transparente, democrático, plenamente inclusivo daquela instituição europeia e que assegure o cumprimento das metas nos domínios da energia e do clima para 2030.
- (12) Por conseguinte, a governação da União da Energia deve ter por objetivo principal o cumprimento dos objetivos da União da Energia e, em particular, das metas do Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030. O presente regulamento prende-se, pois, com a legislação setorial relativa ao cumprimento das metas para 2030 em matéria de energia e clima. Embora os Estados-Membros necessitem de flexibilidade na escolha das políticas que melhor se adaptam ao seu cabaz energético e às preferências nacionais, tal flexibilidade deve ser compatível com uma maior integração do mercado, o aumento da concorrência, o cumprimento dos objetivos nos domínios do clima e da energia e a passagem progressiva para uma economia hipocarbónica.
- (13) A transição para uma economia hipocarbónica requer mudanças no comportamento dos investidores e incentivos em todos os domínios de intervenção. A redução das emissões de gases com efeito de estufa requer um aumento da eficiência e da inovação na economia europeia, e deverá ter como resultado, em particular, melhorias na qualidade do ar.
- (14) Dado que os gases com efeito de estufa e os poluentes atmosféricos proveem em grande parte de fontes comuns, a política concebida para reduzir os GEE pode ter

¹⁵ Comunicação «Estado da União da Energia – 2015», de 18.11.2015, COM(2015) 572 final.

¹⁶ Conclusões do Conselho de 26 de novembro de 2015 (14632/15).

¹⁷ Resolução do Parlamento Europeu «Rumo a uma União Europeia da Energia» de 15 de dezembro de 2015 [2015/2113(INI)].

efeitos benéficos paralelos na qualidade do ar, que compensem alguns ou todos os custos a curto prazo da mitigação dos GEE. Uma vez que os dados comunicados nos termos da Diretiva 2001/81/CE¹⁸ representam um contributo importante para a compilação do inventário dos GEE e dos planos nacionais, deve ser reconhecida a importância da compilação e da comunicação de dados coerentes recolhidos no âmbito daquela diretiva e os daquele inventário.

- (15) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 525/2013¹⁹ revelou a necessidade de sinergias e de coerência nas comunicações efetuadas no âmbito de outros instrumentos legais, em particular Diretiva 2003/87/CE²⁰, Regulamento (CE) n.º 166/2006²¹, Regulamento (CE) n.º 517/2014²² e Regulamento (CE) n.º 1099/2008²³. A utilização de dados coerentes para comunicar as emissões de gases com efeito de estufa é essencial para a qualidade da comunicação de emissões.
- (16) Em conformidade com o compromisso «Legislar Melhor», assumido pela Comissão, a governação da União da Energia deve resultar numa redução significativa dos encargos administrativos para os Estados-Membros, para a Comissão e para outras Instituições da União, e contribuir para a coerência e a adequação das políticas e medidas aplicadas aos níveis da União e nacional, tendentes à transformação do atual sistema de energia num sistema hipocarbónico.
- (17) O cumprimento dos objetivos da União da Energia deve ser assegurado por um conjunto de iniciativas e de políticas nacionais coerentes, definidas nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima. A legislação setorial da União em matéria de energia e de clima estabelece requisitos de planeamento que podem ser ferramentas úteis para impulsionar a mudança ao nível nacional. A sua introdução em momentos diversos deu origem a sobreposições, não tendo as sinergias e interações entre domínios de intervenção merecido a devida atenção. Por conseguinte, devem ser, tanto quanto possível, simplificados e integrados os atuais planeamento, comunicação e acompanhamento separados nos domínios do clima e da energia.
- (18) Os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima devem abranger períodos de dez anos e apresentar um panorama atual do sistema energético e da situação nestes domínios. Devem estabelecer objetivos para cada uma das cinco dimensões principais da União da Energia e das respetivas políticas e medidas para o cumprimento desses objetivos, e disporem de uma base analítica. Os planos nacionais

¹⁸ Diretiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes (JO L 309 de 27.11.2001, p. 22).

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de acompanhamento e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

²⁰ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

²¹ Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de janeiro de 2006 relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (JO L 33, 4.2.2006, p. 1).

²² Regulamento (CE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

²³ Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia (JO L 304 de 14.11.2008, p. 1).

que abrangem o primeiro período de 2021 a 2030 devem prestar especial atenção às metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa, energias de fontes renováveis, eficiência energética e interconexão de eletricidade, a atingir até para 2030. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os planos nacionais são coerentes e contribuem para a consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

- (19) Deve ser estabelecido um modelo obrigatório para os planos nacionais, para que todos os planos nacionais sejam suficientemente abrangentes, facilmente comparáveis e agregáveis, e, ainda, para que os Estados-Membros disponham de flexibilidade suficiente para neles definirem pormenores que reflitam as preferências e especificidades nacionais.
- (20) A implementação de políticas e medidas nos domínios da energia e do clima tem um impacto no ambiente. Os Estados-Membros devem, portanto, assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades de participação efetiva, desde o início, nos planos nacionais integrados nos domínios da energia e do clima, e na sua preparação, em conformidade, se aplicável, com as disposições da Diretiva 2001/42/CE²⁴ e com a Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente da Comissão Económica para a Europa («UNECE»), de 25 de junho de 1998 («Convenção de Aarhus»). Os Estados-Membros devem assegurar ainda o envolvimento de parceiros sociais na preparação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima.
- (21) A cooperação regional é essencial para o cumprimento efetivo dos objetivos da União da Energia. Os Estados-Membros devem poder tecer comentários sobre os planos de outros Estados-Membros, antes da finalização, para evitar incompatibilidades e eventuais impactos negativos noutros Estados-Membros, assegurar-se de que os objetivos comuns são atingidos coletivamente. A cooperação regional na elaboração e na finalização dos planos nacionais, assim como a sua subsequente execução, devem ser essenciais para aumentar a eficácia e a eficiência das medidas e fomentar a integração no mercado e a segurança energética.
- (22) Os planos nacionais devem ser estáveis, no interesse da transparência e da previsibilidade das políticas e medidas nacionais, de modo a dar aos investidores garantias de certeza. Contudo, deve prever-se uma atualização dos planos nacionais durante o período de dez anos, para que os Estados-Membros possam proceder a adaptações em função de alterações significativas das circunstâncias. Os Estados-Membros devem poder atualizar em 2024 os seus planos para o período de 2021 a 2030. As metas, os objetivos e os contributos só devem ser alterados para refletir uma maior ambição global, em particular no que diz respeito às metas para 2030 nos domínios da energia e do clima. Nas atualizações, os Estados-Membros devem envidar esforços para atenuar eventuais impactos ambientais adversos que se revelem na comunicação integrada.
- (23) As estratégias estáveis, de longo prazo, para baixas emissões são essenciais para a transformação económica, a criação de emprego, o crescimento e o cumprimento de objetivos de desenvolvimento sustentável mais abrangentes, bem como para o avanço, de forma justa e rentável, para o objetivo a longo prazo estabelecido pelo Acordo de Paris. Além disso, convidam-se as Partes no Acordo de Paris a comunicarem até 2020

²⁴ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

as suas estratégias de longo prazo para um desenvolvimento com baixas emissões a para meados do século.

- (24) Tal como para o planeamento, a legislação setorial da União em matéria de energia e de clima define requisitos de comunicação, muitos dos quais têm sido ferramentas úteis para impulsionar a mudança ao nível nacional. Porém, esses requisitos foram introduzidos em momentos diferentes, do que resultaram sobreposições e insuficiente consideração das sinergias e interações entre domínios de intervenção, como os da redução de GEE, das energias de fontes renováveis, da eficiência energética e da integração no mercado. Para se encontrar um justo equilíbrio entre a necessidade de garantir um acompanhamento adequado da execução dos planos nacionais e a necessidade de reduzir os encargos administrativos, os Estados-Membros devem determinar a apresentação bienal de relatórios sobre o progresso integrado sobre a execução dos planos e outros desenvolvimentos no sistema energético. Todavia, continuará a ser necessária a apresentação anual de alguns relatórios, particularmente os respeitante aos requisitos de informação sobre o clima, por força da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («CQNUAC») e de regulamentos da União.
- (25) Os relatórios dos Estados-Membros sobre o progresso integrado devem refletir os elementos definidos no modelo para os planos nacionais. Nos subseqüentes atos de implementação, deve ser fixado um modelo detalhado de relatório sobre o progresso integrado, dada a sua natureza técnica e o facto de os primeiros relatórios sobre o progresso deverem ser entregues em 2021. Os relatórios sobre o progresso integrado devem ser elaborados para garantir a transparência para com a União, os outros Estados-Membros e os agentes no mercado, incluindo os consumidores. Devem abranger as cinco dimensões da União da Energia, e os relatórios sobre o primeiro período devem ainda colocar a ênfase nos domínios a que se aplicam as metas do Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030.
- (26) A União e os Estados-Membros estão obrigados, por força da CQNUAC, a elaborar, atualizarem periodicamente, publicarem e comunicarem à Conferência das Partes os inventários nacionais de emissões antropogénicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa, aplicando métodos comparáveis aprovados pela Conferência das Partes. Os inventários de GEE são essenciais para o acompanhamento do progresso na implementação da dimensão de descarbonização e para a avaliação da conformidade com a legislação em matéria de clima, em particular o Regulamento [SP: ato número n.º XXX, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas]²⁵ («Regulamento [] [ERS]») e Regulamento [SP: ato n.º XXX, relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030, que altera o Regulamento (UE) n.º

²⁵

JO L [...] de [...], p. [...].

525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas] («Regulamento [] [LULUCF]»)²⁶.

- (27) A Decisão 1/CP.16 da Conferência das Partes na CQNUAC requer o estabelecimento de disposições nacionais para estimar as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa. O presente regulamento deve permitir o estabelecimento de tais disposições.
- (28) A experiência na aplicação do Regulamento (UE) n.º 525/2013 demonstrou a importância da transparência, da precisão, da coerência, da comparabilidade e da exaustividade das informações. Com base nessa experiência, o presente regulamento deve garantir que os Estados-Membros apresentem relatórios sobre as suas políticas, medidas e projeções como componente essenciais dos relatórios sobre o progresso. As informações constantes desses relatórios devem ser essenciais para a demonstração do cumprimento atempado dos compromissos que relevam do âmbito do Regulamento [] [RPE]. A aplicação e o aperfeiçoamento contínuo dos sistemas aos níveis da União e dos Estados-Membros, associados a melhores orientações sobre comunicação, devem contribuir significativamente para a consolidação contínua das informações necessárias ao acompanhamento do progresso na dimensão da descarbonização.
- (29) O presente regulamento deve assegurar que os Estados-Membros informem sobre a adaptação às alterações climáticas e o apoio financeiro, tecnológico e ao desenvolvimento de capacidades, prestado a países em vias de desenvolvimento, facilitando a implementação dos compromissos da União no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris. Além disso, no contexto dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, são igualmente importantes as informações sobre as ações de adaptação nacionais e o apoio, especialmente as respeitantes à adaptação aos efeitos negativos das alterações climáticas relacionados com a segurança do fornecimento de energia, como a disponibilidade de água de arrefecimento para centrais elétricas e de biomassa para energia, assim como informações sobre apoio pertinente à dimensão externa da União da Energia.
- (30) Para limitar os encargos administrativos dos Estados-Membros e da Comissão, deve esta criar uma plataforma de comunicação em linha para facilitar a comunicação e promover a cooperação. Tal plataforma deve garantir a apresentação atempada de relatórios e aumentar a transparência dos relatórios nacionais. A plataforma de comunicação eletrónica deve complementar os processos de comunicação, as bases de dados e as ferramentas eletrónicas existentes – como os da Agência Europeia do Ambiente (AEA), do Eurostat (ESTAT), do Centro Comum de Investigação (JRC) e dos ensinamentos colhidos do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) da União –, basear-se neles e deles tirar partido.
- (31) As informações que os Estados-Membros devem prestar à Comissão através do planeamento e da comunicação nacionais não devem duplicar dados e estatísticas já disponibilizados pelo Eurostat no âmbito do Regulamento (CE) n.º 223/2009, relativo às Estatísticas Europeias²⁷, sob a mesma forma que os prestados no cumprimento dos

²⁶ JO L [...] de [...], p. [...].

²⁷ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das

deveres de planeamento e de comunicação decorrentes do presente regulamento e que ainda estejam disponíveis no Eurostat com os mesmos valores. Quando disponíveis e adequados em termos de prazos, os dados comunicados e as projeções incluídas nos planos nacionais energéticos e climáticos devem ter como base e ser coerentes com os dados do Eurostat e a metodologia usada para comunicar estatísticas europeias de acordo com o Regulamento (CE) n.º 223/2009.

- (32) É essencial que a Comissão aprecie os projetos de planos nacionais, bem como a execução dos planos nacionais comunicados através dos relatórios sobre o progresso integrado com vista ao cumprimento coletivo dos objetivos da Estratégia da União da Energia, em particular os relativos ao primeiro período e às metas para 2030 nos domínios da energia e do clima ao nível da União, e aos contributos nacionais para essas metas. Essa apreciação deve ser bienal e, só se necessário, anual, devendo igualmente ser consolidada nos relatórios da Comissão sobre o Estado da União da Energia.
- (33) A aviação tem impactos no clima mundial devido à libertação de CO₂ e outras, nomeadamente de óxidos de azoto, e a mecanismos como a formação acrescida de nuvens do tipo cirro. Dada a rápida evolução dos conhecimentos científicos sobre estes impactos, o Regulamento (UE) n.º 525/2013 já prevê uma avaliação atualizada de outros impactos da aviação no clima mundial além dos provocados pelas suas emissões de CO₂. A modelização usada para este efeito deve ser adaptada ao progresso científico. Com base na sua avaliação desses impactos, a Comissão poderá considerar as opções políticas adequadas para lhes dar resposta.
- (34) Deve existir um diálogo contínuo entre a Comissão e os Estados-Membros para ajudar a garantir a compatibilidade entre as políticas nacionais e as da União, por um lado, e os objetivos da União da Energia, por outro. Se necessário, a Comissão deve emitir recomendações para os Estados-Membros, inclusivamente sobre o nível de ambição dos planos nacionais, a subsequente aplicação das políticas e medidas dos planos nacionais comunicados, assim como sobre outras políticas e medidas nacionais pertinentes à implementação da União da Energia. Os Estados-Membros devem ter na máxima consideração essas recomendações e, nos relatórios seguintes sobre o progresso integrado, explicar como as acataram.
- (35) Se a ambição dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, ou suas atualizações, forem insuficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, para o primeiro período, em particular as metas para 2030 referentes às energias de fontes renováveis e à eficiência energética, a Comissão deve tomar medidas ao nível da União para assegurar o cumprimento desses objetivos e metas (colmatando assim qualquer «lacuna de ambição»). Se o progresso efetuado pela União na prossecução desses objetivos e metas for insuficiente para o seu cumprimento, além de emitir recomendações, a Comissão pode para tomar medidas ao nível da União ou pedir aos Estados-Membros medidas adicionais que garantam o seu cumprimento (colmatando assim qualquer «lacuna de ambição»). Essas medidas devem ter em conta as primeiras contribuições ambiciosas dos Estados-Membros para as metas para 2030 referentes a energias de fontes renováveis e à eficiência energética, através da partilha de esforços para o cumprimento coletivo das metas. No domínio

Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

das energias de fontes renováveis, essas medidas podem incluir contribuições financeiras dos Estados-Membros para uma plataforma de financiamento gerida pela Comissão, mobilizável para projetos de energias de fontes renováveis em toda a União. As recomendações e medidas no domínio das energias de fontes renováveis devem ter em conta as primeiras contribuições ambiciosas dos Estados-Membros para o cumprimento coletivo das metas da União para 2030. As metas dos Estados-Membros referentes às energias de fontes renováveis para 2020 devem servir de quotas de base de energias de fontes renováveis a partir de 2021. As medidas adicionais no domínio da eficiência energética podem visar, em particular, o aumento da mesma em produtos, edifícios e meios de transporte.

- (36) A União e os Estados-Membros devem esforçar-se por prestar as mais atualizadas informações sobre as suas emissões e remoções de gases com efeito de estufa. O presente regulamento deve permitir que essas estimativas sejam preparadas nos prazos mais curtos possíveis, recorrendo a dados estatísticos e outras informações, como dados obtidos a partir do espaço pelo programa de Monitorização Global do Ambiente e da Segurança e outros sistemas de satélites, se necessário.
- (37) O Regulamento [] [RPE] manterá a abordagem do ciclo de compromisso anual adotada na Decisão n.º 406/2009/CE²⁸. Tal abordagem requer uma análise aprofundada dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros que permita a apreciação da conformidade e, se necessário, a aplicação de medidas corretivas. É necessário um processo de análise, ao nível da União, dos inventários dos gases com efeito de estufa apresentados pelos Estados-Membros, para garantir uma apreciação credível, coerente, transparente e atempada da sua conformidade com o Regulamento [] [RPE].
- (38) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma cooperação estreita em todos os domínios relacionados com a realização da União da Energia e a aplicação do presente regulamento, assim como o envolvimento ativo do Parlamento Europeu. Se necessário, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros na aplicação do presente regulamento, em particular no estabelecimento dos planos nacionais e no concomitante reforço das capacidades.
- (39) Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima levam em conta as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.
- (40) Se necessário, e de acordo com o seu programa de trabalho anual, a Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nos trabalhos de avaliação, acompanhamento e comunicação.
- (41) Deve ser delegado na Comissão poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), para a alteração do quadro geral dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima (modelo), para o estabelecimento de uma plataforma de financiamento para a qual os

²⁸ Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 136).

Estados-Membros possam contribuir se a trajetória da União para a meta referente a energias de fontes renováveis para 2030 não for atingida coletivamente, para a contabilização das alterações nos potenciais de aquecimento global («PAG») e nas orientações de inventário acordadas internacionalmente, para o estabelecimento de requisitos substantivos do sistema de inventário da União e para a criação de registos, nos termos do artigo 33.º. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas segundo os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo os seus ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados. É igualmente necessário ter em conta as decisões adotadas no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris.

- (42) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação dos artigos 15.º, n.º 3, 17.º, n.º 4.º, 23.º, n.º 6.º, 31.º, n.ºs 3 e 4, e 32.º, n.º 3, do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Tais competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as disposições e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.
- (43) A Comissão deve ser assistida nas tarefas no âmbito do presente regulamento por um comité da União da Energia, que prepare atos de execução. Se necessário, deve substituir e assumir tarefas do Comité das Alterações Climáticas e de outros comités.
- (44) Em 2026, a Comissão deve analisar a aplicação do presente regulamento e, se necessário, apresentar propostas de alteração, para garantir a sua correta aplicação e o cumprimento dos seus objetivos. A análise deve ter em conta a evolução das circunstâncias e, se necessário, os resultados do balanço global do Acordo de Paris.
- (45) O presente regulamento retoma, altera, substitui e revoga determinados deveres de planeamento, comunicação e acompanhamento vigentes, impostos pela legislação setorial da União em matéria de energia e de clima, para garantir uma abordagem simplificada e integrada das principais vertentes de planeamento, comunicação e acompanhamento. Devem, pois, ser alteradas em conformidade as Diretivas 94/22/CE²⁹, 98/70/CE³⁰, 2009/31/CE³¹, os Regulamentos (CE) n.º 663/2009³², (CE) n.º

²⁹ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3).

³⁰ Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel* e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58).

³¹ Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114).

³² Regulamento n.º 663/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 200 de 31.7.2009, p. 31).

715/2009³³, as Diretivas 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, 2009/119/CE do Conselho³⁵, 2010/31/UE³⁶, 2012/27/UE³⁷, 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ e (UE) 2015/652 do Conselho³⁹.

- (46) O presente regulamento retoma também todas as disposições do Regulamento (UE) n.º 525/2013. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 525/2013 deve ser revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021. Todavia, para assegurar a continuidade da aplicação da Decisão n.º 406/2009/CE no âmbito do Regulamento (UE) 525/2013, assim como da cobertura, pela legislação, de determinados aspetos associados à aplicação do Protocolo de Quioto, é necessário que determinadas disposições mantenham a sua aplicabilidade após essa data.
- (47) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados apenas pelos Estados-Membros e podem, portanto, devido à dimensão e aos efeitos das medidas propostas, ser mais bem alcançados ao nível da União, pode esta adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os referidos objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

³³ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

³⁴ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece as disposições comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94)

³⁵ Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

³⁶ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

³⁷ Diretiva de 25 de outubro 2012 relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

³⁸ Diretiva 2013/30/UE, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178, de 28.6.2013, p. 66).

³⁹ Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, de 20 de abril de 2015, que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel* (JO L 107 de 25.4.2015, p. 26).

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento cria um mecanismo de governação para:
 - a) Aplicação de estratégias e medidas concebidas para o cumprimento dos objetivos e metas da União da Energia, e, para o primeiro período de dez anos de 2021 a 2030, em particular, das metas da UE para 2030 em matéria de energia e clima;
 - b) Garantia da oportunidade, da transparência, do rigor, da coerência, da comparabilidade e da exaustividade das informações comunicadas pela União e pelos seus Estados-Membros ao Secretariado da CQNUAC e do Acordo de Paris.

O mecanismo de governação deve basear-se nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, que abrangem períodos de dez anos, com início no período de 2021 a 2030, nos correspondentes relatórios sobre os progressos nacionais integrados nos domínios da energia e do clima elaborados pelos Estados-Membros e nas disposições sobre o acompanhamento integrado adotadas da Comissão Europeia. Deve definir um processo estruturado e iterativo, a observar pela Comissão e pelos Estados-Membros, para a finalização dos planos nacionais e sua execução, inclusivamente no que se refere à cooperação regional e correspondente ação da Comissão.

2. O presente regulamento aplica-se às cinco dimensões da União da Energia seguintes:
 - (1) Segurança energética;
 - (2) Mercado energético;
 - (3) Eficiência energética;
 - (4) Descarbonização;
 - (5) Investigação, inovação e competitividade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições da [reformulação das Diretivas 2009/28/CE, proposta na COM(2016) 767], 2010/31/UE e 2012/27/UE.

Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

- (1) «Políticas e medidas existentes» são as políticas e medidas adotadas e aplicadas;
- (2) «Políticas e medidas aplicadas» são as políticas e medidas às quais, na data de apresentação do plano nacional, se apliquem uma ou mais das seguintes afirmações: a legislação nacional está em vigor, foram celebrados um ou mais acordos voluntários, foram atribuídos recursos financeiros, foram mobilizados recursos humanos;
- (3) «Políticas e medidas adotadas» são as políticas e medidas objeto de uma decisão governamental oficial na data da apresentação do plano nacional ou do relatório

sobre o progresso, existindo um compromisso claro para avançar com a sua aplicação;

- (4) «Políticas e medidas planeadas» são opções em discussão que têm uma hipótese realista de serem aplicadas e adotadas após a data de apresentação do plano nacional ou relatório sobre o progresso integrado;
- (5) «Projeções» são previsões das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e de remoções por sumidouros, ou de desenvolvimentos do sistema energético, que incluam, pelo menos, estimativas quantitativas para uma sequência de quatro anos terminados em 0 ou 5, imediatamente seguintes ao ano do relatório;
- (6) «Projeções sem medidas», são projeções de emissões antropogénicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, que excluem os efeitos de todas as políticas e medidas planeadas, adotadas ou aplicadas após o ano escolhido como ponto de partida da projeção em causa;
- (7) «Projeções com medidas» são projeções de emissões antropogénicas por fontes e de remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa, que englobam os efeitos, em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa ou desenvolvimentos do sistema energético, das políticas e medidas aplicadas e adotadas;
- (8) «Projeções com medidas suplementares», são projeções de emissões antropogénicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, ou de desenvolvimentos do sistema de energia, que englobam os efeitos, em termos de reduções das emissões de gases com efeito de estufa, das políticas e medidas aplicadas e adotadas para atenuar as alterações climáticas ou cumprir os objetivos energéticos, bem como políticas e medidas previstas para esse efeito;
- (9) «Metas da União para 2030 em matéria de energia e clima» são a meta vinculativa ao nível da União de uma redução doméstica mínima de 40 % das emissões de gases de estufa em toda a economia, em comparação com 1990, que deve ser atingida até 2030, a meta vinculativa ao nível da União de uma quota mínima de 27 % das energias de fontes renováveis consumidas na União em 2030, a meta vinculativa ao nível da União de aumento em, pelo menos, 27 % da eficiência energética em 2030, a rever até 2020 tendo em vista o nível de 30 % na UE e a meta de 15 % de interconexão de eletricidade para 2030, ou outras metas posteriores nesta matéria, acordadas pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho e pelo Parlamento para 2030.
- (10) «Sistema de inventário nacional» é um conjunto de disposições institucionais, jurídicas e processuais estabelecidas num Estado-Membro para o cálculo das emissões antropogénicas por fontes e das remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, e para comunicação e arquivo das informações relativas aos inventários;
- (11) «Indicador» é um fator quantitativo ou qualitativo, ou uma variável, que contribui para uma melhor compreensão do progresso na aplicação;
- (12) «Políticas e medidas» são todos os instrumentos que contribuem para o cumprimento dos objetivos dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e/ou para o cumprimento dos compromissos assumidos nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), da CQNUAC, que podem incluir compromissos que não tenham como principal objetivo a limitação ou a redução das emissões de gases com efeito de estufa nem a alteração no sistema de energia como objetivo principal;

- (13) «Sistema para as políticas, medidas e projeções» é um sistema de disposições institucionais, jurídicas e processuais estabelecidas para a comunicação das políticas, medidas e projeções relativas às emissões antropogénicas por fontes e às remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa e para o sistema energético, nos termos do artigo 32.º do presente regulamento;
- (14) «Correções técnicas» são ajustamentos das estimativas constantes do inventário nacional dos gases com efeito de estufa, realizados no contexto da análise prevista no artigo 31.º, quando os dados do inventário comunicados estão incompletos ou não foram preparados de acordo com as disposições ou orientações internacionais ou da União aplicáveis, e se destinam a substituir as estimativas comunicadas inicialmente;
- (15) «Garantia de qualidade» é um sistema planeado de procedimentos de análise que assegura o cumprimento dos objetivos de qualidade dos dados e a comunicação das melhores estimativas e informações possíveis, destinado a reforçar a eficácia do programa de controlo de qualidade e a ajudar os Estados-Membros;
- (16) «Controlo da qualidade» é um sistema de atividades técnicas de rotina, de medição e controlo da qualidade das informações e das estimativas compiladas, a fim de garantir a integridade, a exatidão e a exaustividade dos dados, identificar e corrigir erros e omissões, documentar e arquivar dados e outros elementos utilizados e registar todas as atividades de controlo da qualidade;
- (17) «Indicadores-chave» são os indicadores do progresso efetuado nas cinco dimensões da União da Energia, de acordo com a proposta da Comissão;
- (18) «Plano SET» é o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas definido na Comunicação (2015) 6317 da Comissão.

CAPÍTULO 2

PLANOS NACIONAIS INTEGRADOS EM MATÉRIA DE ENERGIA E CLIMA

Artigo 3.º

Planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

1. Até 1 de janeiro de 2019 e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um plano nacional integrado em matéria de energia e clima. Os planos devem conter os elementos enunciados no n.º 2 e no anexo I. O primeiro plano deve abranger o período de 2021 a 2030. Os planos seguintes devem abranger o período de dez anos imediatamente seguinte ao final do período abrangido pelo plano anterior.
2. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima devem ser constituídos pelas seguintes secções principais:
 - a) Um panorama do processo seguido para o estabelecimento de um plano nacional integrado em matéria de energia e clima, composto por um resumo, uma descrição da consulta e do envolvimento das partes interessadas e respetivos resultados, e da cooperação regional com outros Estados-Membros na preparação do plano;
 - b) Uma descrição dos objetivos, metas e contributos nacionais para cada uma das cinco dimensões da União da Energia;
 - c) Uma descrição das políticas e medidas previstas para atingir os objetivos, metas e contributos enunciados na alínea b);
 - d) Uma descrição da situação atual das cinco dimensões da União da Energia, inclusivamente no que diz respeito ao sistema energético e às emissões e remoções de gases com efeito de estufa, bem como projeções referentes aos objetivos enunciados na alínea b) para os quais existam políticas e medidas (aplicadas e adotadas);
 - e) Uma avaliação dos impactos das políticas e medidas planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b);
 - f) Um anexo, elaborado segundo os requisitos e a estrutura estabelecidos no anexo II do presente regulamento, que defina as metodologias e medidas de intervenção aplicadas pelo Estado-Membro para poupança energética, nos termos do artigo 7.º, alíneas a) e b), e do anexo IV da Diretiva «Eficiência Energética» [alterada pela proposta COM(2016) 761].
3. Na preparação dos planos nacionais a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as interligações entre as cinco dimensões da União da Energia e usar dados e pressupostos coerentes nas cinco dimensões, se pertinente.
4. Ao abrigo do artigo 36.º do presente regulamento, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo I de forma a adaptá-lo às alterações na União da Energia e no quadro da política em matéria de clima, à evolução do mercado da energia e aos novos requisitos da CQNUAC e do Acordo de Paris.

Artigo 4.º

Objetivos, metas e contributos nacionais para cada uma das cinco dimensões da União da Energia

Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima os objetivos, metas e contributos principais seguintes, especificados no anexo I, secção A.2:

- a) No que se refere à dimensão «Descarbonização»:
- (1) Em relação às emissões e remoções de gases com efeito de estufa, e de forma a contribuir para o cumprimento da meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia da UE:
 - i. Meta vinculativa nacional do Estado-Membro para 2030, para as emissões de gases com efeito de estufa e limites vinculativos nacionais anuais por força do Regulamento [] [RPE];
 - ii. Compromissos do Estado-Membro nos termos do Regulamento [] [LULUCF];
 - iii. Outros objetivos e metas nacionais compatíveis com estratégias a longo prazo existentes para baixas emissões, se aplicável;
 - iv. Outros objetivos e metas, incluindo metas do setor e objetivos de adaptação, se aplicável;
 - (2) Em relação às energias de fontes renováveis:
 - i. Contributo para o cumprimento da meta vinculativa mínima da União de 27 % de energias de fontes renováveis em 2030, a que se refere o artigo 3.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], em termos da quota de energia de fontes renováveis do Estado-Membro no consumo final bruto de energia em 2030, com uma trajetória linear para esse contributo de 2021 em diante;
 - ii. Trajetórias para a quota setorial de energia de fontes renováveis no consumo final de energia de 2021 a 2030 na eletricidade, aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes;
 - iii. Trajetórias de tecnologia de energias de fontes renováveis que os Estados-Membros utilizam para cumprir as trajetórias gerais e setoriais para as energias de fontes renováveis entre 2021 e 2030, incluindo o consumo final bruto total de energia esperado por tecnologia e setor em Mtep e a capacidade instalada total planeada por tecnologia e setor em MW;
- b) Em relação à dimensão «Eficiência energética»:
- (1) Contribuição indicativa nacional em eficiência energética para cumprimento da meta vinculativa de 30 % de eficiência energética da União em 2030, a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2012/27/UE [alterada pela proposta COM(2016) 761], com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética;
- Os Estados-Membros devem expressar o seu contributo em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e consumo de energia final em 2020

- e 2030, com uma trajetória linear para essa contribuição de 2021 em diante. Devem explicar a metodologia subjacente e os fatores de conversão utilizados;
- (2) Quantidade acumulada de economias de energia a atingir no período 2021-2030 por força do artigo 7.º, sobre os deveres de economia de energia, da Diretiva 2012/27/UE [alterada pela proposta COM(2016) 761];
 - (3) Objetivos para a renovação a longo prazo do parque nacional de edifícios residenciais e comerciais (privados e públicos);
 - (4) Área total a renovar ou economias de energia anuais equivalentes a atingir de 2020 a 2030, por força do artigo 5.º da Diretiva 2012/27/EU, sobre a renovação de edifícios da administração central;
 - (5) Outros objetivos nacionais de eficiência energética, incluindo as metas ou estratégias a longo prazo e as metas setoriais em áreas como as da eletricidade, aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes;
- c) Em relação à dimensão «Segurança energética»:
- (1) Objetivos nacionais para o aumento da diversificação das fontes energéticas e o fornecimento por países terceiros;
 - (2) Objetivos nacionais para a redução da dependência da importação de energia proveniente de países terceiros;
 - (3) Objetivos nacionais respeitantes à preparação para lidar com restrições impostas ou a interrupção do fornecimento de uma fonte de energia, em coerência com os planos a elaborar nos termos do Regulamento [proposta COM(2016) 52, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010], e do Regulamento [proposta COM(2016) 862, relativo à preparação para os riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE], incluindo prazos para o cumprimento dos objetivos;
 - (4) Objetivos nacionais para a instalação de fontes de energia domésticas (nomeadamente, energia de fontes renováveis);
- d) Em relação à dimensão «Mercado interno da energia»:
- (1) Nível de interconectividade da eletricidade que o Estado-Membro pretende alcançar em 2030, tendo em consideração a meta mínima de 15 % interconectividade da eletricidade para o mesmo ano. Os Estados-Membros devem explicar a metodologia subjacente utilizada;
 - (2) Objetivos nacionais principais para a infraestrutura de transmissão da eletricidade e do gás necessários, para o cumprimento de objetivos e metas em qualquer das cinco dimensões da Estratégia para a União da Energia;
 - (3) Objetivos nacionais relacionados com outros aspetos do mercado interno da energia, como a integração e a associação de mercados, incluindo um calendário para o cumprimento dos objetivos;
 - (4) Objetivos nacionais para a garantia da adequação do sistema de eletricidade, bem como da flexibilidade do sistema de energia em relação à produção de energias de fontes renováveis, incluindo um calendário para o cumprimento dos objetivos;
- e) No que se refere à dimensão «Investigação, inovação e competitividade»:

- (1) Objetivos nacionais e metas de financiamento para a pesquisa e inovação públicas e privadas relacionadas com a União da Energia, se aplicável, incluindo um calendário para o cumprimento dos objetivos. Tais metas e objetivos devem ser coerentes com os definidos na Estratégia para a União da Energia e no Plano SET;
- (2) Objetivos nacionais para 2050 referentes à implementação de tecnologias hipocarbónicas;
- (3) Objetivos nacionais referentes à competitividade.

Artigo 5.º

Processo de fixação dos contributos dos Estados-Membros na área das energias de fontes renováveis

1. Na fixação dos seus contributos para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia em 2030 e no último ano do período abrangido pelos planos nacionais subsequentes, nos termos no artigo 4.º, alínea a), n.º 2, alínea i), os Estados-Membros devem ter em conta:

- a) As medidas previstas na [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767];
- b) As medidas adotadas para cumprir a meta de poupança energética adotada nos termos da Diretiva 2012/27/UE;
- c) Outras medidas para promover as energias de fontes renováveis nos Estados-Membros e ao nível da União; -
- d) Circunstâncias que afetem a implementação de energias de fontes renováveis, como:
 - i) implementação equitativa em toda a União da Energia;
 - ii) potencial económico;
 - iii) obstáculos geográficos e naturais, incluindo os de áreas e regiões não interligadas; -
 - iv) o nível de interligação de poderes entre Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem garantir coletivamente que a soma dos seus contributos corresponda a um acréscimo mínimo de 27 % das fontes de energia renováveis no consumo final bruto de energia ao nível da União até 2030.

Artigo 6.º

Processo de fixação dos contributos dos Estados-Membros no domínio das energias de fontes renováveis

1. Na fixação da sua contribuição indicativa nacional em termos de eficiência energética para 2030 e o último ano do período abrangido pelos subsequentes planos nacionais nos termos do artigo 4.º, alíneas b) e i), os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) O consumo energético da União para 2020 não ultrapassa os 1 483 Mtep de energia primária nem os 1 086 Mtep de energia final, o consumo da União para 2030 não ultrapassa os 1 321 Mtep de energia primária nem os 987 Mtep de energia final nos primeiros dez anos;

- b) É cumprida a meta vinculativa da União para 2030, a que se referem os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2012/27/UE [alterada pela proposta COM(2016) 761].

Além disso, os Estados-Membros devem ter em conta:

- a) As medidas previstas na Diretiva 2012/27/UE;
- b) Outras medidas destinadas a promover a eficiência energética nos Estados-Membros e ao nível da União.

2. Na fixação da sua contribuição, a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem ter em conta as circunstâncias que afetam o consumo de energia primária e final, como:

- a) Potencial remanescente de economias de energia rentáveis;
- b) Evolução e previsão do produto interno bruto;
- c) Alterações ocorridas nas importações e exportações de energia;
- d) Desenvolvimento de todas as fontes de energia renováveis, energia nuclear, e captação e armazenamento de carbono;
- e) Medidas precoces.

Artigo 7.º

Políticas e medidas nacionais para cada uma das cinco dimensões da União da Energia

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes e planeadas (aplicadas e adotadas) destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional e regional.

Artigo 8.º

Base analítica dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa, à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo para o ano 2030), que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas).

2. Os Estados-Membros devem descrever, no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, a sua avaliação ao nível nacional e, se aplicável, ao nível regional:

- a) Dos impactos no desenvolvimento do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo 2030), no âmbito das políticas e medidas planeadas, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no parágrafo 1.º;
- b) Do impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação

com as projeções das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no parágrafo 1.º;

- c) De uma avaliação das interações entre as políticas e medidas planeadas e existentes (aplicadas e adotadas) e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas planeadas e existentes (aplicadas e adotadas) e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Artigo 9.º

Elaboração dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

1. Até 1 de janeiro de 2018 e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.
2. Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão pode formular recomendações sobre os projetos de plano dos Estados-Membros. Essas recomendações devem indicar, em particular:
 - a) O nível de ambição dos objetivos, metas e contributos para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia, em especial das metas da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis e eficiência energética;
 - b) Políticas e medidas relacionadas com os objetivos dos Estados-Membros e da União e outras políticas e medidas de potencial relevância transfronteiriça;
 - c) Interações entre e a compatibilidade das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas, incluídas no plano nacional integrado em matéria de energia e clima numa dimensão e entre as diversas dimensões da União da Energia.
3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações da Comissão.

Artigo 10.º

Consulta pública

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º do presente regulamento, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projecto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

Artigo 11.º

Cooperação regional

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

3. A Comissão deve facilitar a cooperação e a consulta entre os Estados-Membros relativamente aos projetos de plano que lhe são apresentados nos termos do artigo 9.º, com vista à sua finalização.

4. Nos seus planos nacionais integrados finais em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter em conta as observações recebidas de outros Estados-Membros, de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º, e explicar como foram essas observações tidas em conta.

5. Para os efeitos especificados no parágrafo 1.º, devem os Estados-Membros continuar a cooperar ao nível regional na aplicação das políticas e medidas constantes dos seus planos.

Artigo 12.º

Avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

A Comissão deve avaliar os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e as suas atualizações, notificadas nos termos dos artigos 3.º e 13.º. Deve verificar, em particular, se:

- a) As metas, os objetivos e contributos são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e para os primeiros dez anos, especialmente as metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030, de acordo com o artigo 25.º;
- b) O plano satisfaz os requisitos dos artigos 3.º e 11.º e acata as recomendações da Comissão formuladas nos termos do artigo 28.º.

Artigo 13.º

Atualização dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

1. Até 1 de janeiro de 2023, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar que o plano se mantém válido.

2. Até 1 de janeiro de 2024, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o parágrafo 1.º.

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e contributos indicados na versão atualizada a que se refere o parágrafo 2.º, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

4. Os Estados-Membros devem envidar esforços para mitigar quaisquer impactos ambientais adversos que se revelem na comunicação integrada, nos termos dos artigos 15.º a 22.º.

5. Na preparação da atualização referida no parágrafo 2.º do presente artigo, os Estados-Membros devem levar em consideração recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.

6. Os procedimentos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 11.º aplicam-se à preparação e à avaliação da versão atualizada dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima.

CAPÍTULO 3

ESTRATÉGIAS DE LONGO PRAZO PARA BAIXAS EMISSÕES

Artigo 14.º

Estratégias de longo prazo baixas emissões

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos, destinadas a contribuir para:
 - a) O cumprimento dos compromissos da União e dos Estados-Membros no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris para reduzir as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa e melhorar as remoções por sumidouros;
 - b) O cumprimento do objetivo de manter o aumento da temperatura média global bastante abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais;
 - c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, para reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente.
2. As estratégias longo prazo para baixas emissões devem abranger:
 - a) As reduções totais das emissões de gases com efeito de estufa e os aumentos das remoções por sumidouros;
 - b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);
 - c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, intensidade da emissão de CO₂ do produto interno bruto e estratégias para a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;
 - d) Ligações com outros planos nacionais a longo prazo.
3. As estratégias de longo prazo para baixas emissões e os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, referidos no artigo 3.º, devem ser compatíveis entre si.
4. Os Estados-Membros devem disponibilizar imediatamente ao público as respetivas estratégias de longo prazo para baixas emissões e eventuais atualizações.

CAPÍTULO 4 COMUNICAÇÃO

SECÇÃO 1

RELATÓRIOS BIENAIIS SOBRE O PROGRESSO E SEU ACOMPANHAMENTO

Artigo 15.º

Relatórios sobre o Progresso Nacional Integrado em Matéria de Energia e Clima

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima que abranjam as cinco principais dimensões da União da Energia.

2. O relatório referido no parágrafo 1.º deve conter os seguintes elementos:

- a) Informações sobre o progresso alcançado no cumprimento das metas, dos objetivos e dos contributos fixados no plano nacional integrado em matéria de energia e clima e na aplicação das políticas e medidas necessárias para o seu cumprimento;
- b) As informações referidas nos artigos 18.º a 22.º e, se necessário, atualizações das políticas e medidas, de acordo com esses artigos;
- c) Políticas, medidas e projeções relativas às emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e às remoções por sumidouros, nos termos do artigo 16.º;
- d) Informações sobre o planeamento e as estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, nos termos do artigo 17.º, n.º 1;
- e) Cópias dos relatórios bienais e, nos anos em que são devidas, comunicações nacionais apresentadas ao Secretariado da CQNUAC;
- f) Estimativas, se necessário, da melhoria da qualidade do ar e das reduções de emissões de poluentes atmosféricos e outros benefícios devidos à eficiência energética específica;
- g) Os relatórios anuais referidos nos artigos 17.º, n.º 2, e no artigo 23.º.

A União e os Estados-Membros devem apresentar ao Secretariado da CQNUAC relatórios bienais de acordo com a Decisão 2/CP.17 da Conferência das Partes na CQNUAC e comunicações nacionais nos termos do artigo 12.º da CQNUAC.

3. A Comissão deve adotar atos de execução que definam a estrutura, o formato, os pormenores técnicos e o processo das informações referidas nos parágrafos 1.º e 2.º. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

4. A frequência e a escala das informações e atualizações referidas no parágrafo 2.º, alínea b), devem ser equilibradas em relação à necessidade de garantir aos investidores segurança suficiente.

5. Se a Comissão tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, ou com o artigo 27.º, n.º 3, o Estado-Membro visado deve incluir no seu relatório, a que se refere o parágrafo 1.º, informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda

adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações devem incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação.

Artigo 16.º

Comunicação integrada sobre políticas e medidas em matéria de emissões de GEE, e sobre projeções

1. Até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:
 - a) As suas políticas e medidas nacionais, definidas no anexo IV;
 - b) As suas projeções de emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros, organizadas por gases ou grupo de gases (hidrofluorcarbonetos e perfluorcarbonetos) constantes da lista do anexo III, parte 2. As projeções nacionais devem levar em consideração quaisquer políticas e medidas adotadas ao nível da União e incluir as informações indicadas no anexo V.
2. Os Estados-Membros devem comunicar as projeções mais recentes disponíveis. Se um Estado-Membro não apresentar, até 15 de março de cada biénio, estimativas completas das projeções, e a Comissão determinar que o Estado-Membro não pode colmatar as lacunas das estimativas, detetadas pelos procedimentos de garantia de qualidade ou de controlo de qualidade da Comissão, esta pode preparar as estimativas necessárias para elaborar as projeções da União, em consulta com esse Estado-Membro.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 15 de março do ano seguinte ao da comunicação anterior, quaisquer alterações substanciais das informações comunicadas de acordo com o parágrafo 1.º durante o primeiro ano do período de comunicação.
4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público, em formato eletrónico, as respetivas projeções nacionais de acordo com o parágrafo 1.º e qualquer avaliação pertinente dos custos e efeitos das políticas e medidas nacionais de aplicação das políticas da União pertinentes à limitação das emissões de GEE, juntamente com outros relatórios técnicos de apoio. Essas projeções e avaliações devem incluir descrições dos modelos e das abordagens metodológicas utilizadas, as definições e os pressupostos subjacentes.

Artigo 17.º

Comunicação integrada sobre as ações de adaptação nacionais, o apoio financeiro e tecnológico prestado a países em desenvolvimento e receitas de leilões

1. Até 15 de março de 2021 e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.
2. Até 15 de março de 2021, e todos os anos após essa data (ano X), os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:
 - a) O apoio prestado aos países em desenvolvimento, incluindo as informações especificadas indicadas no anexo VI, parte 2;
 - b) A utilização de receitas geradas pelos Estados-Membros através do leilão de direitos de emissão, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 3.ºd, n.º 1 ou 2, da Diretiva 2003/87/CE, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 3.

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público os relatórios apresentados à Comissão nos termos do presente artigo.

4. A Comissão deve adotar atos de execução que definam a estrutura, o modelo e o processo de apresentação, pelos Estados-Membros, das informações nos termos do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

Artigo 18.º

Comunicação integrada no âmbito das energias de fontes renováveis

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima informações sobre:

- a) O cumprimento dos seguintes objetivos e trajetórias:
- (4) trajetória nacional para a quota geral de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia entre 2021 e 2030;
 - (5) trajetórias nacionais para a quota setorial de energia de fontes renováveis no consumo final de energia entre 2021 e 2030 na eletricidade, aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes;
 - (6) trajetórias de tecnologia de energias de fontes renováveis destinada à utilização, de modo a cumprir as trajetórias gerais e setoriais para as energias de fontes renováveis entre 2021 e 2030, incluindo o consumo final bruto total de energia esperado por tecnologia e setor em Mtep e a capacidade instalada total planeada por tecnologia e setor em MW;
 - (7) trajetórias de procura de bioenergia, desagregada entre calor, eletricidade e transporte, e de oferta de biomassa proveniente de matérias-primas, produção doméstica contra importações. Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF;
 - (8) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota de energias de fontes renováveis no aquecimento urbano, energias de fontes renováveis utilizadas em edifícios, energias de fontes renováveis produzidas pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);
- b) Aplicação das seguintes políticas e medidas:
- (1) políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas de modo a atingir o contributo nacional para a meta vinculativa para 2030 ao nível da União relativa às energias de fontes renováveis, a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e i), incluindo medidas setoriais e tecnológicas específicas, com uma revisão específica da aplicação de medidas estabelecidas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767]
 - (2) medidas específicas para a cooperação regional;
 - (3) sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE, medidas específicas sobre apoio financeiro, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, para a promoção da utilização de energia de fontes

renováveis na eletricidade, aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes;

- (4) medidas específicas para cumprimento dos requisitos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º e 22.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE proposta COM(2016) 767];
- (5) medidas de promoção da utilização de energia produzida a partir de biomassa, em especial da nova mobilização da biomassa, tendo em conta a disponibilidade da biomassa (tanto o potencial doméstico como as importações de países terceiros) e outras aplicações da biomassa (agricultura e outros setores florestais), bem como medidas para a sustentabilidade da produção e utilização de biomassa;
- (6) informações adicionais, indicadas no anexo VII, parte 1.

Artigo 19.º

Comunicação integrada sobre eficiência energética

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima, as informações sobre:

- a) A aplicação dos seguintes objetivos, trajetórias e metas:
 - (1) trajetória para o consumo primário e final de energia entre 2020 e 2030, como contributo nacional para a poupança de energia com vista ao cumprimento da meta da União para 2030, incluindo a metodologia subjacente;
 - (2) objetivos para a renovação a longo prazo do parque nacional de edifícios residenciais e comerciais privados e públicos;
 - (3) atualização dos objetivos nacionais indicados no plano nacional, se aplicável;
- b) Aplicação das seguintes políticas e medidas:
 - (1) políticas, medidas e programas aplicados, adotados e planeados para atingir a contribuição indicativa nacional em matéria de eficiência energética para 2030, bem como outros objetivos enunciados no artigo 6.º, incluindo medidas e instrumentos planeados (inclusivamente de natureza financeira) para a promoção do desempenho energético dos edifícios, medidas para utilizar os potenciais de eficiência energética da infraestrutura de gás e eletricidade e outras medidas de promoção da eficiência energética;
 - (2) instrumentos de mercado de incentivo a aumentos de eficiência energética, se aplicável, incluindo, entre outros, impostos, taxas e deduções sobre a energia;
 - (3) regime nacional de obrigação de eficiência energética e medidas, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2012/27/UE [alterada pela proposta COM(2016) 761], em conformidade com o anexo II do presente regulamento;
 - (4) estratégia a longo prazo de renovação do parque nacional de edifícios residenciais e comerciais, privados e públicos, incluindo políticas e medidas de estímulo à renovação profunda, faseada e eficiente em termos de custos;
 - (5) política e medidas de promoção dos serviços energéticos no setor público e medidas para eliminar obstáculos regulamentares e outros, que impedem a adoção de contratos de desempenho energético e de outros modelos de serviços de eficiência energética;

- (6) cooperação regional no domínio da eficiência energética, se aplicável;
 - (7) medidas financeiras, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, no domínio da eficiência energética ao nível nacional, se aplicável e sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE;
- b) Informações adicionais, indicadas no anexo VII, parte 2.

Artigo 20.º

Comunicação integrada sobre segurança energética

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima, as informações sobre:

- a) Objetivos nacionais para a diversificação dos países de origem e de fornecimento, armazenamento, procura e resposta;
- b) Objetivos nacionais para a redução da dependência da importação de energia proveniente de países terceiros;
- c) Objetivos nacionais para o desenvolvimento da capacidade de lidar com o fornecimento limitado ou interrompido de uma fonte de energia, incluindo gás e eletricidade;
- d) Objetivos nacionais para a instalação de fontes de energia domésticas, nomeadamente de fontes renováveis;
- e) Políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas para atingir os objetivos referidos nas alíneas a) a c);
- f) Cooperação regional no cumprimento dos objetivos e na aplicação das políticas mencionadas nas alíneas a) a d);
- g) Medidas financeiras, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, neste domínio, ao nível nacional, se aplicável e sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE;

Artigo 21.º

Comunicação integrada sobre o mercado interno da energia

1. Os Estados-Membros devem incluir, nos relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima, as informações relativas ao cumprimento dos objetivos e à aplicação das medidas seguintes:

- a) Nível de interconectividade da eletricidade que o Estado-Membro pretende alcançar em 2030 em relação à meta de 15 %;
 - (1) principais objetivos nacionais para a infraestrutura de transmissão da eletricidade e do gás, necessários para o cumprimento de objetivos e metas em qualquer das cinco dimensões na União da Energia;
 - (2) projetos de infraestruturas principais previstos, além dos projetos de interesse comum, se aplicável;
 - (3) objetivos nacionais relacionados com outros aspetos do mercado interno da energia, como a integração e a associação de mercados, se aplicável;
 - (4) objetivos nacionais respeitantes à pobreza energética, incluindo o número de lares afetados;

- (5) objetivos nacionais para a garantia da adequação do sistema elétrico, se aplicável;
- (6) políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas para atingir os objetivos referidos nos pontos 1) a 5);
- (7) cooperação regional no cumprimento dos objetivos e na aplicação das políticas mencionadas nos pontos 1) a 6);
- (8) medidas financeiras, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, no domínio do mercado interno da energia ao nível nacional, se aplicável e sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE;
- (9) medidas para aumentar a flexibilidade do sistema energético em relação à produção de energias de fontes renováveis, incluindo a instalação do acoplamento de mercados intradiários e dos mercados de compensação transfronteiriços.

2. As informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 devem ser coerentes com o relatório elaborado pelas entidades reguladoras nacionais, a que se referem o artigo 58.º, n.º 1, alínea e), da [reformulação da Diretiva 2009/72/CE proposta COM(2016) 864] e o artigo 41.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2009/73/CE, e basear-se nesse relatório, se se justificar.

Artigo 22.º

Comunicação integrada sobre investigação, inovação e competitividade

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima, mencionados no artigo 15.º, as informações relativas ao cumprimento dos objetivos e medidas seguintes:

- a) Objetivos e políticas nacionais de transposição para o contexto nacional dos objetivos e políticas do Plano SET;
- b) Objetivos nacionais para as despesas totais (públicas e privadas) em investigação e inovação relacionadas com as tecnologias limpas e tecnologias de energia, bem como para o custo da tecnologia e desenvolvimento do desempenho;
- c) Objetivos nacionais, incluindo metas a longo prazo, para 2050, para a implementação de tecnologias de descarbonização dos setores industriais de utilização intensiva de energia e grande intensidade de carbono e para a infraestrutura relacionada com o transporte, a utilização e armazenamento de carbono, se aplicável;
- d) Objetivos nacionais para a redução faseada dos subsídios ao setor da energia;
- e) Políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas para atingir os objetivos referidos nas alíneas b) e c);
- f) Cooperação com outros Estados-Membros para o cumprimento dos objetivos e a aplicação de políticas referidos nas alíneas b) a d), incluindo a coordenação de políticas e medidas previstas no Plano SET, como o alinhamento de programas de investigação e programas comuns;
- g) Medidas financeiras, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, neste domínio ao nível nacional, se aplicável.

SECÇÃO 2

RELATÓRIOS ANUAIS

Artigo 23.º

Relatórios anuais

1. Até 15 de março de 2021, e todos os anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão:

- a) Inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa no ano X-1;
- b) As informações referidas no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2009/119/CE;
- c) As informações referidas no anexo IX, ponto 3, da Diretiva 2013/30/UE, em conformidade com o artigo 25.º da mesma diretiva.

Para efeitos da alínea a), a Comissão deve elaborar anualmente, com base nos inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros ou, se um Estado-Membro não tiver comunicado o respetivo inventário aproximado até essa data, com base nas suas próprias estimativas, um inventário aproximado das emissões de gases com efeito de estufa da União. A Comissão deve disponibilizar essas informações ao público até 30 de setembro de cada ano.

2. A partir de 2023, os Estados-Membros devem determinar e comunicar à Comissão os dados finais do inventário das emissões de gases com efeito de estufa até 15 de março de cada ano (X) e os dados preliminares até 15 de janeiro de cada ano, incluindo as informações relativas aos gases com efeito de estufa e ao inventário indicadas no anexo III. O relatório referente aos dados finais do inventário das emissões de gases com efeito de estufa deve incluir um relatório completo e atualizado do inventário nacional.

3. Até 15 de abril de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar ao Secretariado da CQNUAC os inventários nacionais com as informações prestadas à Comissão sobre os dados finais do inventário das emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo. Anualmente, a Comissão deve elaborar, em cooperação com os Estados-Membros, um inventário das emissões de gases com efeito de estufa da União, preparar um relatório sobre esse inventário e apresentá-los ao Secretariado da CQNUAC até 15 de abril.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados preliminares e finais do inventário nacional até 15 de janeiro e 15 de março, respetivamente, de 2027 e 2032, preparados para as suas contabilizações das emissões LULUCF para efeitos dos relatórios de conformidade nos termos do artigo 12.º do Regulamento [] [LULUCF].

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36.º para:

- a) Alterar do anexo III, parte 2, acrescentando ou eliminando substâncias constantes da lista de gases com efeito de estufa;
- b) Complementar o presente regulamento, adotando valores para potenciais de aquecimento global e especificando as orientações para inventários aplicáveis em conformidade com as correspondentes decisões adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris.

6. A Comissão deve adotar atos de execução que definam a estrutura, os dados técnicos, o modelo e os processos que os Estados-Membros devem respeitar na apresentação dos inventários aproximados de emissões de gases com efeito de estufa de acordo com o n.º 1,

inventários de emissões de gases com efeito de estufa de acordo com o n.º 2 e emissões e remoções de gases com efeito de estufa contabilizadas de acordo com os artigos 5.º e 12.º do Regulamento [] [LULUCF]. Na proposta desses atos de execução, a Comissão deve levar em consideração os calendários da CQNUAC ou do Acordo de Paris para o acompanhamento e a comunicação dessas informações, assim como as decisões correspondentes adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris, de modo a assegurar o cumprimento pela União das suas obrigações de comunicação enquanto Parte na QCNUAC e no Acordo de Paris. Esses atos de execução devem indicar ainda os calendários aplicáveis à cooperação e coordenação entre a Comissão e os Estados-Membros na preparação do inventário de emissões de gases com efeito de estufa da União. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

SECÇÃO 3

PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO

Artigo 24.º

Plataforma de comunicação eletrónica

1. A Comissão deve criar uma plataforma de comunicação em linha para facilitar a comunicação entre si e os Estados-Membros, e para promover a cooperação entre estes.
2. Os Estados-Membros devem utilizar a plataforma em linha para apresentar os relatórios mencionados neste capítulo à Comissão, logo que a plataforma entre em funcionamento.

CAPÍTULO 5

AVALIAÇÃO CONJUNTA DOS PLANOS NACIONAIS E DO CUMPRIMENTO DAS METAS DA UNIÃO - ACOMPANHAMENTO DA COMISSÃO

Artigo 25.º

Avaliação do progresso

1. Até 31 de outubro de 2021 e de dois em dois anos após essa data, a Comissão deve avaliar, em particular com base nos relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima, noutras informações apresentadas nos termos do presente regulamento, nos indicadores e nas estatísticas europeias, se disponíveis:

- a) O progresso registado ao nível da União no cumprimento dos objetivos da União da Energia, incluindo as metas da União para 2030 em matéria de energia e clima nos primeiros dez anos, nomeadamente com o objetivo de evitar lacunas em relação às metas da União para 2030, respeitantes às energias de fontes renováveis e à eficiência energética;
- b) O progresso realizado por cada Estado-Membro no cumprimento dos seus objetivos, metas e contribuições e na aplicação das políticas e medidas indicadas no seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima;
- c) O impacto global da aviação no clima mundial, além do relacionado com emissões de CO₂, ou seus efeitos, com base nos dados sobre emissões comunicados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º, e aperfeiçoar essa avaliação tomando por referência os progressos científicos e os dados sobre o tráfego aéreo, se for caso disso.

2. No domínio das energias de fontes renováveis, e integrada na avaliação referida no n.º 1, a Comissão deve apreciar, o progresso registado na quota de energia proveniente de fontes renováveis, tendo em conta o consumo final bruto da União, com base numa trajetória linear a partir dos 20 % em 2020, alcançando, pelo menos, 27 % em 2030, em conformidade com o artigo 4.º a, n.º 2, alínea i).

3. No domínio da eficiência energética, a Comissão deve apreciar, integrada na avaliação referida no n.º 1, o progresso no sentido da consecução ao nível da União, em 2030, de valores máximos coletivos de 1 321 Mtep de consumo de energia primária e 987 Mtep de consumo de energia final, referidos no artigo 4.º b), n.º 1.

Nessa avaliação, a Comissão deve proceder do seguinte modo:

- a) Verificar se foi alcançado o marco da União igual ou inferior a 1483 Mtep de energia primária e igual ou inferior a 1086 Mtep de energia final em 2020;
- b) Verificar se o progresso dos Estados-Membros indica que a União no seu conjunto está no bom caminho para alcançar o nível de consumo de energia em 2030, a que se refere o primeiro subparágrafo, tendo em conta a avaliação das informações prestadas pelos Estados-Membros nos seus relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima;
- c) Utilizar os resultados dos exercícios de modelização relativos às tendências futuras do consumo de energia aos níveis da União e nacional, e outras análises complementares.

4. Até 31 de outubro de 2021 e anualmente após essa data, a Comissão deve verificar, em particular com base nas informações comunicadas nos termos do presente regulamento, se a União e os respetivos Estados-Membros têm feito progressos suficientes no cumprimento dos seguintes pontos:

- a) Compromissos assumidos nos termos do artigo 4.º da CQNUAC e do artigo 3.º do Acordo de Paris, especificados nas decisões adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes na CQNUAC enquanto reunião das Partes no Acordo de Paris;
- b) Obrigações enunciadas no artigo 4.º do Regulamento [] [RPE] e no artigo 4.º do Regulamento [] [LULUCF];
- c) Objetivos indicados no plano nacional integrado em matéria de energia e clima com vista ao cumprimento dos objetivos da União da Energia e para os primeiros dez anos, para o cumprimento das metas para 2030 em matéria de energia e clima.

5. Até 31 de outubro de 2019 e de quatro em quatro anos após essa data, a Comissão deve avaliar a aplicação da Diretiva 2009/31/CE.

6. Na sua avaliação, a Comissão deve ter em conta as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.

7. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a sua avaliação nos termos do presente artigo, integrando-o no relatório sobre o Estado da União da Energia referido no artigo 29.º.

Artigo 26.º

Acompanhamento em caso de incompatibilidades com os objetivos e metas orientadores da União da Energia no âmbito do Regulamento «Partilha de Esforços»

1. Com base na avaliação realizada nos termos do artigo 25.º, a Comissão deve formular recomendações a um Estado-Membro, nos termos do artigo 28.º, caso os desenvolvimentos da política nesse Estado-Membro revelem incompatibilidades com os objetivos orientadores da União da Energia.

2. A comissão pode emitir pareceres sobre os planos de ação apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento [] [RPE].

Artigo 27.º

Reação à insuficiência de ambição dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, e de progresso para os objetivos e metas em matéria de energia e clima da União

1. Se, com base na sua avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e suas atualizações nos termos do artigo 12.º, a Comissão concluir que os objetivos, metas e contributos dos planos nacionais ou suas atualizações são insuficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia, em particular para os primeiros dez anos, para as metas da União para 2030 relativamente às energias de fontes renováveis e eficiência energética, deve tomar medidas ao nível da União para assegurar o cumprimento coletivo desses objetivos e metas. As medidas respeitantes às energias de fontes renováveis devem ter em conta o nível de ambição dos contributos dos Estados-Membros para a meta da União para 2030, indicados nos planos nacionais e suas atualizações.

2. Se concluir, com base na sua avaliação nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), que os progressos efectuados por um Estado-Membro são insuficientes para o cumprimento dos objetivos, metas e contribuições, ou para a aplicação das políticas e medidas indicadas no seu

plano nacional integrado em matéria de energia e clima, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro em questão nos termos do artigo 28.º. Ao formular essas recomendações, a Comissão deve ter em conta anteriores esforços ambiciosos realizados pelos Estados-Membros no sentido de contribuir para a meta da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis.

3. Se, com base na sua avaliação conjunta dos relatórios nacionais sobre o progresso integrado em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), corroborada por outras fontes de informação, se apropriado, concluir que a União corre o risco de não cumprir os objetivos da União da Energia, em particular, para os primeiros dez anos, as metas do Quadro para o Clima e a Energia 2030 da União, a Comissão pode formular recomendações a todos os Estados-Membros, nos termos do artigo 28.º, com vista à mitigação desses mesmos riscos. Se se justificar, a Comissão deve tomar medidas complementares às recomendações ao nível da União, de modo a assegurar, em particular, o cumprimento das metas da União para 2030 em matéria de energia renováveis e eficiência energética. As medidas respeitantes às energias de fontes renováveis devem ter em conta anteriores esforços ambiciosos realizados pelos Estados-Membros no sentido de contribuir para a meta da União para 2030.

4. Se, no domínio das energias de fontes renováveis, e sem prejuízo para as medidas ao nível da União estabelecidas no n.º 3, a Comissão concluir em 2023, com base na sua avaliação realizada nos termos do artigo 25.º, n.º 1 e n.º 2, que a trajetória linear da União referida no artigo 25.º, n.º 2, não foi coletivamente cumprida, os Estados-Membros devem garantir que até 2024 qualquer lacuna emergente será colmatada através da aplicação de medidas adicionais, como:

- a) O ajuste da quota de energias de fontes renováveis no aquecimento e arrefecimento estabelecida no artigo 23.º, n.º 1 [reformulação da Diretiva 2009/28/CE proposta COM(2016) 767];
- b) O ajuste da quota de energias de fontes renováveis no setor dos transportes estabelecida no artigo 25.º, n.º 1 [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767];
- c) A realização de uma contribuição financeira para uma plataforma de financiamento estabelecida ao nível da União, que contribua para os projetos relativos às energias de fontes renováveis e direta ou indiretamente geridos pela Comissão;
- d) Outras medidas para aumentar a instalação de fontes renováveis de energia.

Estas medidas devem ter em conta o nível de ambição das contribuições anteriores para a meta da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis efetuadas pelo Estado-Membro em questão.

Se um Estado-Membro não mantiver a quota de base de energias provenientes de fontes renováveis no seu consumo final bruto de energia, estabelecida no artigo 3.º, n.º 3 da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767] a partir de 2021, o Estado-Membro em questão deve assegurar que qualquer discrepância em relação à quota de referência será colmatada através da realização de uma contribuição financeira para a plataforma de financiamento referida na alínea c). Para efeitos deste parágrafo e da alínea c) do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem utilizar as suas receitas provenientes dos direitos de emissão anuais ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36.º, para a definição das disposições necessárias para o estabelecimento e funcionamento da plataforma de financiamento referida na alínea c).

5. Se concluir, com base na avaliação que tiver realizado nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 3, que, em 2023, o progresso para o cumprimento coletivo da meta em matéria de eficiência energética da União mencionada na primeira frase do artigo 25.º, n.º 3, sem prejuízo de outras medidas ao nível da União previstas no n.º 3, é insuficiente, a Comissão deve tomar até 2024 medidas adicionais às medidas enunciadas nas Diretivas 2010/31/UE e 2012/27/UE, para assegurar o cumprimento das medidas vinculativas da União para 2030 em matéria de eficiência energética. Essas medidas adicionais podem, em particular, aumentar a eficiência energética de:

- a) Produtos, de acordo com as Diretivas 2010/30/UE e 2009/125/CE;
- b) Edifícios, de acordo com as Diretivas 2010/31/UE e 2012/27/CE;
- c) Transportes.

Artigo 28.º

Recomendações da Comissão aos Estados-Membros

1. A Comissão deve, se necessário, formular recomendações aos Estados-Membros para assegurar o cumprimento dos objetivos da União da Energia.
2. Sempre que, no presente regulamento, forem feitas remissões para este artigo devem aplicar-se os seguintes princípios:
 - a) O Estado-Membro em questão deve levar na máxima consideração as recomendações, num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;
 - b) O Estado-Membro deve explicar, no respetivo relatório sobre o progresso nacional integrado em matéria de energia e clima elaborado no ano seguinte àquele em que foi formulada a recomendação, como levou em consideração a recomendação e a acatou ou pretende acatar. Deve justificar os desvios relativamente à recomendação;
 - c) As recomendações devem complementar as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.

Artigo 29.º

Relatório sobre o Estado da União da Energia

1. A Comissão deve apresentar anualmente, até 31 de outubro, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o Estado da União da Energia.
2. O relatório sobre o Estado da União da Energia deve incluir, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Avaliação efetuada nos termos do artigo 25.º;
 - b) Recomendações formuladas nos termos do artigo 28.º, se for caso disso;
 - c) Funcionamento do mercado de carbono a que se refere o artigo 10.º, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, incluindo informações sobre a aplicação da Diretiva 2003/87/CE a que se refere o artigo 21.º, n.º 2 da mesma diretiva;
 - d) Sustentabilidade da bioenergia da União, com as informações indicadas no anexo VIII;
 - e) Regimes voluntários relativamente aos quais a Comissão tenha adotado uma decisão nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta

COM(2016) 767], com as informações indicadas no anexo IX do presente regulamento;

- f) Relatório geral de progresso na aplicação da [reformulação da Diretiva 2009/72/CE, proposta COM(2016) 864], nos termos do artigo 70.º da mesma diretiva;
- g) Relatório geral de progresso na aplicação da Diretiva 2009/73/CE, nos termos do artigo 52.º da mesma diretiva;
- h) Regimes de obrigação de eficiência energética referidos no artigo 7.º, alínea a), da Diretiva 2012/27/UE [alterado pela proposta COM(2016) 761];
- i) Progresso dos Estados-Membros na criação de um mercado de energia completo e operacional;
- j) Qualidade real dos combustíveis nos diferentes Estados-Membros e cobertura geográfica dos combustíveis com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg, para um panorama dos dados da qualidade dos combustíveis nos diferentes Estados-Membros, nos termos da Diretiva 98/70/CE;
- k) Outras questões pertinentes à implementação da União da Energia, incluindo o apoio público e privado.

CAPÍTULO 6

SISTEMAS NACIONAIS E DA UNIÃO RELATIVOS ÀS EMISSÕES DOS GASES COM EFEITO DE ESTUFA E ÀS REMOÇÕES POR SUMIDOUROS

Artigo 30.º

Sistemas de inventário nacionais e da União

1. Os Estados-Membros devem criar, gerir e procurar aperfeiçoar continuamente, até 1 de janeiro de 2021, os sistemas de inventário nacionais para proceder à estimativa das emissões antropogénicas por fontes e da remoção por sumidouros dos gases com efeito de estufa enunciados no anexo III, parte 2, do presente regulamento e assegurar a observância dos prazos, a transparência, a exatidão, a coerência, a comparabilidade e a exaustividade dos seus inventários de gases com efeito de estufa.
2. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as autoridades nacionais competentes em matéria de inventários têm acesso às informações indicadas no anexo X do presente regulamento, utilizam os sistemas de comunicação estabelecidos nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) N.º 517/2014 para aperfeiçoar a estimativa de gases fluorados nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa, e que são capazes de realizar as verificações de coerência anuais enunciadas no anexo III, parte 1, alíneas i) e j), do presente regulamento.
3. É criado um sistema de inventário da União para assegurar a oportunidade, a transparência, o rigor, a coerência, a comparabilidade e a exaustividade dos inventários nacionais em relação ao inventário de gases com efeito de estufa da União. A Comissão deve gerir, manter e procurar aperfeiçoar continuamente esse sistema, que deve incluir o estabelecimento de um programa de garantia da qualidade e controlo da qualidade, a fixação dos objetivos para a qualidade, a elaboração de um plano de garantia e de controlo da qualidade do inventário, os procedimentos para completar as estimativas das emissões para compilar o inventário da União nos termos do n.º 5 do presente artigo e as análises mencionadas no artigo 31.º.
4. A Comissão deve realizar uma verificação inicial da exatidão dos dados preliminares do inventário dos gases com efeito de estufa a apresentar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º, n.º 2. A Comissão deve comunicar aos Estados-Membros os resultados dessa verificação no prazo de seis semanas a contar do termo do prazo para a apresentação dos dados. Os Estados-Membros devem responder a todas as questões pertinentes suscitadas pela verificação inicial até 15 de março, fazendo-o juntamente com a apresentação do inventário final relativo ao ano X-2.
5. Se um Estado-Membro não apresentar os dados do inventário necessários para a elaboração do inventário da União até 15 de março, a Comissão pode preparar estimativas para completar os dados apresentados pelo Estado-Membro, em consulta e estreita cooperação com este. Para o efeito, a Comissão deve servir-se das orientações aplicáveis à elaboração dos inventários nacionais de gases com efeito de estufa.
6. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 36.º para estabelecer normas sobre o conteúdo, estrutura, modelo e processo de apresentação das informações relacionadas com os sistemas e requisitos do inventário nacionais para o estabelecimento e funcionamento dos sistemas dos inventários nacionais e da União. Na

preparação desses atos, a Comissão deve ter em consideração decisões pertinentes adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris.

Artigo 31.º

Análise dos inventários

1. Em 2027 e 2032, a Comissão deve efetuar uma análise abrangente dos dados dos inventários nacionais submetidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do presente regulamento, com vista a acompanhar as reduções ou limitações das emissões dos gases com efeito de estufa dos Estados-Membros, nos termos dos artigos 4.º, 9.º e 10.º do Regulamento [] [RPE], e a respetiva redução das emissões, e a melhoria das remoções por sumidouros, nos termos dos artigos 4.º e 12.º do Regulamento [] [LULUCF], assim como outras metas de limitação ou redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidas por legislação da União. Os Estados-Membros devem participar plenamente nesse processo.

2. A análise exaustiva a que se refere o n.º 1 deve compreender:

- a) Verificações da transparência, do rigor, da coerência, da comparabilidade e da exaustividade das informações apresentadas;
- b) Verificações para detetar os casos em que os dados constantes dos inventários não foram preparados em conformidade com as orientações da CQNUAC ou as normas da União;
- c) Verificações para detetar casos em que a contabilização do LULUCF não é efetuada em conformidade com as orientações da CQNUAC ou as normas da União;
- d) Cálculo das correções técnicas necessárias, se for caso disso, em consulta com os Estados-Membros.

3. A Comissão deve adotar atos de execução para determinar o momento e o procedimento da análise abrangente, incluindo as tarefas enunciadas no n.º 2 do presente artigo, e garantir a devida consulta do Estado-Membro sobre as conclusões das análises. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

4. A Comissão deve determinar por ato de execução a quantidade total de emissões para os anos relevantes, resultantes dos dados de inventário corrigidos de cada Estado-Membro após a conclusão da divisão da análise entre dados de emissões nos termos do artigo 9.º do Regulamento [] [RPE] e dados das emissões mencionados no anexo III, parte 1, alínea c), do presente regulamento, e ainda determinar a quantidade total de emissões e remoções relevantes para o artigo 4.º do Regulamento [] [LULUCF].

5. Os dados relativos a cada Estado-Membro inscritos nos registos criados nos termos do artigo 13.º do Regulamento [] [LULUCF] um mês após a data de publicação de um ato de execução adotado nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser utilizados para a verificação da conformidade com o artigo 4.º do Regulamento [] [LULUCF], incluindo as alterações a esses dados resultantes da utilização das flexibilidades feita pelo Estado-Membro ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento [] [LULUCF].

6. Os dados relativos a cada Estado-Membro, inscritos nos registos criados nos termos do artigo 11.º do Regulamento [] [RPE] um mês após a data de verificação da conformidade com o Regulamento [] [LULUCF] referido no n.º 4 do presente artigo, devem ser utilizados para a verificação da conformidade de acordo com o artigo 9.º do Regulamento [] [RPE] em 2021 e 2026. A verificação de conformidade nos termos do artigo 9.º do Regulamento []

[RPE] em cada ano de 2022 a 2025 e de 2027 a 2030 deve ser efetuada um mês após a data da verificação da conformidade no ano anterior. Esta verificação deve incluir as alterações a esses dados resultantes da utilização as flexibilidades feita pelo Estado-Membro ao abrigo dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento [] [RPE].

Artigo 32.º

Sistemas nacionais e da União para políticas, medidas e projeções

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem operar e procurar aperfeiçoar continuamente, até 1 de janeiro de 2021, os sistemas nacionais e da União, respetivamente, destinados à comunicação de políticas, medidas e de projeções relativas às emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e às suas remoções por sumidouros. Esses sistemas devem as disposições institucionais, jurídicas e processuais aplicáveis, estabelecidas nos Estados-Membros e na União para avaliar as políticas e elaborar as projeções relativas às emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e às suas remoções por sumidouros.

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a oportunidade, a transparência, o rigor, a coerência, a comparabilidade e a exaustividade das informações comunicadas relativamente às políticas e medidas e às projeções das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e às suas remoções por sumidouros, a que se refere o artigo 16.º, incluindo a utilização e aplicação dos dados, métodos e modelos e a realização de atividades de garantia de qualidade e de controlo da qualidade, bem como de análises de sensibilidade.

3. A Comissão deve adotar atos de execução para estabelecer a estrutura, o modelo e processo de apresentação de informações sobre os sistemas nacionais e da União para as políticas, medidas e projeções nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e do artigo 16.º. Na proposta desses atos, a Comissão deve ter em consideração as decisões relevantes adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris, incluindo os requisitos de comunicação aprovados internacionalmente, bem como os calendários para o acompanhamento e a comunicação dessas informações. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

Artigo 33.º

Estabelecimento e funcionamento dos registos

1. A União e os Estados-Membros devem criar e manter registos para contabilizarem com precisão o contributo determinado a nível nacional nos termos do artigo 4.º, n.º 13 e os resultados da mitigação transferidos internacionalmente nos termos do artigo 6.º do Acordo de Paris.

2. A União e os Estados-Membros podem manter os seus registos num sistema consolidado, juntamente com um ou mais Estados-Membros.

3. Os dados constantes dos registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados ao administrador central designado, nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2003/87/CE.

4. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 36.º para criar os registos mencionados no n.º 1 do presente artigo e para efetivar, através dos registos da União e dos Estados-Membros, a necessária implementação técnica das decisões relevantes dos organismos da CQNUAC ou dos Acordos de Paris, em conformidade com o n.º 1.

CAPÍTULO 7

COOPERAÇÃO E APOIO

Artigo 34.º

Cooperação entre os Estados-Membros e a União

1. Os Estados-Membros devem cooperar e coordenar-se plenamente entre si e com a União em relação ao cumprimento dos deveres decorrentes do presente regulamento, em particular no que diz respeito:
 - a) Ao processo de preparação, adoção, notificação e avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima nos termos dos artigos 9.º a 12.º;
 - b) Ao processo de preparação, adoção, notificação e avaliação do relatório sobre o progresso nacional integrado em matéria de energia e clima nos termos do artigo 15.º e do relatório anual nos termos do artigo 23.º;
 - c) Ao processo relacionado com as recomendações da Comissão e com o seguimento dado a essas recomendações nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 15.º, n.º 5, do artigo 26.º, n.º 1 e do artigo 27.º, n.ºs 2 e 3;
 - d) À compilação do inventário de gases com efeito de estufa da União e à preparação do relatório do inventário de gases com efeito de estufa da União, nos termos do artigo 23.º, n.º 3;
 - e) À preparação da comunicação nacional da União nos termos do artigo 12.º da CQNUAC e do relatório bienal da União nos termos da Decisão 2/CP.17 ou das pertinentes decisões subsequentes adotadas pelos organismos da CQNUAC;
 - f) Aos procedimentos de análise e de conformidade no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris, em conformidade com as decisões aplicáveis no âmbito da CQNUAC, bem como ao procedimento em vigor na União para análise dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros, a que se refere o artigo 31.º do presente regulamento;
 - g) A eventuais ajustamentos decorrentes do processo de análise a que se refere o artigo 31.º, ou a outras alterações introduzidas nos inventários e nos relatórios sobre os inventários apresentados ou a apresentar ao Secretariado da CQNUAC;
 - h) À compilação do inventário aproximado da União dos gases com efeito de estufa, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea a) e do artigo 23.º, n.º 1, último parágrafo.
2. A pedido dos Estados-Membros, a Comissão deve prestar-lhes apoio técnico no cumprimento dos deveres que àqueles incumbem por força do presente regulamento.

Artigo 35.º

Função da Agência Europeia do Ambiente

A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nos seus trabalhos relativos às dimensões de descarbonização e de eficiência energética, em cumprimento do disposto nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º a 34.º, de acordo com o seu programa de trabalho anual. Essa assistência compreende, se necessário:

- a) Compilação de informações respeitantes às políticas, medidas e às projeções, comunicadas pelos Estados-Membros;

- b) Execução de procedimentos de garantia da qualidade e de controlo da qualidade das informações sobre projeções, políticas e medidas, comunicadas pelos Estados-Membros;
- c) Preparação de estimativas ou complementação das estimativas de dados sobre projeções, não comunicadas pelos Estados-Membros, de que a Comissão Europeia disponha;
- d) Compilação de dados disponíveis, provenientes das estatísticas europeias, apropriados em termos temporais, exigidos pelo relatório da Comissão sobre o Estado da União da Energia ao Parlamento Europeu e ao Conselho;
- e) Divulgação de informações recolhidas no âmbito do presente regulamento, incluindo a manutenção e atualização de uma base de dados sobre políticas e medidas de mitigação dos Estados-Membros e a Plataforma Europeia para a Adaptação Climática, relacionadas com os impactos, vulnerabilidades e a adaptação às alterações climáticas;
- f) Execução dos procedimentos de garantia da qualidade e de controlo da qualidade na elaboração do inventário de gases com efeito de estufa da União;
- g) Compilação do inventário de gases com efeito de estufa da União e elaboração do relatório sobre o inventário de gases com efeito de estufa da União;
- h) Elaboração de estimativas dos dados não comunicados nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa;
- i) Realização da análise mencionada no artigo 31.º;
- j) Elaboração do inventário aproximado de gases com efeito de estufa da União.

CAPÍTULO 8

DELEGAÇÃO

Artigo 36.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nos termos do presente artigo.
2. A competência para adotar atos delegados a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, artigo 23.º, n.º 5, artigo 27.º, n.º 4, artigo 30.º, n.º 6 e artigo 33.º, n.º 4 é conferida à Comissão pelo período de cinco anos a contar da [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes será tacitamente prorrogada por iguais períodos, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, artigos 23.º, n.º 5, artigos 27.º, n.º 4, artigos 30.º, n.º 6 e artigos 33.º, n.º 4 pode ser revogada a todo o tempo pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificá-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 4, artigo 23.º, n.º 5, artigo 27.º, n.º 4, artigo 30.º, n.º 6, e artigo 33.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

CAPÍTULO 9

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Comité da União da Energia

1. A Comissão é assistida pelo Comité da União da Energia. O comité deve ser um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 e funcionar nas respetivas formações setoriais relevantes para o presente regulamento.
2. Este comité substitui o comité estabelecido pelo artigo 8.º da Decisão 93/389/CEE, pelo artigo 9.º da Decisão 280/2004/CE e pelo artigo 26.º do Regulamento (UE) 525/2013. As referências para o comité instituído nos termos desses atos legais devem ser entendidas como referências para o comité estabelecido pelo presente regulamento.
3. Sempre que se remeta para o presente artigo, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 38.º

Análise

A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho, até 28 de fevereiro de 2026 e de cinco em cinco anos após esse período, sobre o funcionamento do presente regulamento, o seu contributo para a governação da União da Energia e a conformidade das suas disposições em matéria de planeamento, comunicação e acompanhamento com outra legislação da União, ou decisões futuras, relativas à CQNUAC e ao Acordo de Paris. A Comissão deve formular propostas, se necessário.

Artigo 39.º

Alterações à Diretiva 94/22/CE

A Diretiva 94/22/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 8.º, o n.º 2 é suprimido;
- (2) É suprimido o artigo 9.º.

Artigo 40.º

Alterações à Diretiva 98/70/CE

A Diretiva 98/70/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 8.º, n.º 4, é suprimida a segunda frase;
- (2) no artigo 7.º-A, n.º 1, terceiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
«o volume total de cada tipo de combustível ou energia fornecidos; »;
- (3) no artigo 7.º-A, n.º 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem exigir aos fornecedores que reduzam, até 31 de dezembro de 2020, de forma tão gradual quanto possível, até 10 % as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia de combustível e de energia fornecida, por comparação com as normas mínimas para os combustíveis estabelecidas no anexo II da Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho.»

Artigo 41.º
Alteração da Diretiva 2009/31/CE

No artigo 38.º da Diretiva 2009/31/CE, é suprimido o n.º 1.

Artigo 42.º
Alteração do Regulamento (CE) n.º 663/2009

O Regulamento (CE) n.º 663/2009 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 27.º, são suprimidos os n.ºs 1 e 3;
- (2) É suprimido o artigo 28.º.

Artigo 43.º
Alteração do Regulamento (CE) n.º 715/2009/CE

É suprimido o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Artigo 44.º
Alterações à Diretiva 2009/73/CE

A Diretiva 2009/73/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) É suprimido o artigo 5.º;
- (2) O artigo 52.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

Comunicação

A Comissão deve acompanhar e analisar a aplicação da presente diretiva e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o progresso geral, em anexo ao Relatório sobre o Estado da União da Energia a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) XX/20XX [presente regulamento].»

Artigo 45.º
Alteração da Diretiva do Conselho 2009/119/CE

No artigo 6.º da Diretiva 2009/119/CE, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Até 15 de março de cada ano, cada Estado-Membro deve enviar à Comissão um resumo do registo das reservas a que se refere o n.º 1, indicando, pelo menos, as quantidades e a natureza das reservas de segurança inscritas no registo no último dia do ano civil precedente».

Artigo 46.º
Alteração da Diretiva 2010/31/UE

A Diretiva 2010/31/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 2.º-A da Diretiva 2010/31/UE [alterado pela proposta COM(2016) 765], é inserido o seguinte n.º 4:

«4. A estratégia de longo prazo no âmbito do n.º 1 deve ser apresentada à Comissão como parte do Plano Nacional Integrado em matéria de Energia e

Clima, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) [XX/20XX, presente regulamento].»;

(2) No artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, é suprimida a frase: «O relatório pode ser incluído nos planos de ação para a eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Diretiva 2006/32/CE».

(3) No artigo 9.º, n.º 5, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«No âmbito do seu Relatório sobre o Estado da União da Energia, a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) [XX/20XX, presente regulamento], a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho de dois em dois anos sobre o progresso realizado pelos Estados-Membros no número de edifícios com necessidades de energia quase nulas. Com base nas informações assim comunicadas, a Comissão deve elaborar um plano de ação e, se necessário, formular recomendações e propor medidas nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (UE) [XX/20XX, presente regulamento] para aumentar o número desses edifícios e para incentivar melhores práticas na transformação rentável de edifícios existentes em edifícios com necessidades de energia quase nulas»;

(4) no artigo 10.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3.

Artigo 47.º

Alteração da Diretiva 2012/27/UE

A Diretiva 2012/27/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 4.º, é suprimido o último parágrafo;
- (2) no artigo 18.º, n.º 1, é suprimida a alínea e);
- (3) no artigo 24.º, são suprimidos os n.ºs 1 a 4 e 11.;
- (4) É suprimido o Anexo IV.

Artigo 48.º

Alteração da Diretiva 2013/30/UE

No artigo 25.º da Diretiva 2013/30/UE, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão, no âmbito da comunicação anual nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) XX/20XX [presente regulamento], as informações indicadas no anexo IX, ponto 3.»

Artigo 49.º

Alteração da Diretiva do Conselho (UE) 2015/652

A Diretiva do Conselho (UE) 2015/652 é alterada do seguinte modo:

- (1) No anexo I, parte 2, são suprimidos os pontos 2, 3, 4 e 7.
- (2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
 - b) «1. Os Estados-Membros devem comunicar os dados enumerados no ponto 3. Devem ser comunicados dados sobre todos os combustíveis e energia colocados no mercado em cada Estado-Membro. Tratando-se de misturas de

múltiplos biocombustíveis com combustíveis fósseis, devem ser comunicados os dados relativos a cada biocombustível.»

- c) No ponto 3, são suprimidas as alíneas e) e f).
- (3) O anexo IV é alterado do seguinte modo:
 - a) São suprimidos os modelos seguintes, relativos à comunicação de informações para a coerência dos dados comunicados:
 - Origem — Fornecedores individuais
 - Origem — Agrupamento de fornecedores
 - Local de aquisição
 - b) Nas notas de formato, são suprimidos os pontos 8 e 9.

Artigo 50.º

Revogação

É revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021 o Regulamento (UE) 525/2013, sem prejuízo das disposições transitórias estabelecidas no artigo 51.º. As remissões para o regulamento revogado devem considerar-se remissões para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências constante do anexo XI.

Artigo 51.º

Disposições transitórias

Em derrogação ao disposto no artigo 50.º do presente regulamento, os artigos 7.º e 17.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) N.º 525/2013 continuam a aplicar-se aos relatórios que contenham os dados relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020, devidos por força desses artigos.

O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 continua a aplicar-se às análises dos dados do inventário de GEE relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020.

O artigo 22.º do Regulamento (UE) 525/2013 continua a aplicar-se à apresentação do relatório no âmbito desse artigo.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O disposto no artigo 33.º, 46.º, n.ºs 2 a 4, e no artigo 47.º, n.ºs 3 e 4, aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHAS FINANCEIRAS LEGISLATIVAS

Serviços da Comissão

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 1,1. Denominação da proposta/iniciativa
- 1,2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB
- 1,3. Natureza da proposta/iniciativa
- 1,4. Objetivo(s)
- 1,5. Justificação da proposta/iniciativa
- 1,6. Duração da ação e impacto financeiro
- 1,7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

- 2,1. Disposições em matéria de acompanhamento e comunicação
- 2,2. Sistema de gestão e de controlo
- 2,3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 3,1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)
- 3,2. Impacto estimado nas despesas
 - 3.2.1. *Síntese do impacto estimado nas despesas*
 - 3.2.2. *Impacto estimado nas dotações operacionais*
 - 3.2.3. *Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa*
 - 3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*
 - 3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*
- 3,3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

REGULAMENTO (UE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à governação da União da Energia

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁴⁰

32: Energia

34: Ação climática

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**⁴¹

A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma ação existente**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma ação reorientada para uma nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. *Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa*

O Regulamento proposto tem por objetivo assegurar a implementação coordenada e coerente da Estratégia da União da Energia nas suas cinco dimensões, bem como o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia através de uma combinação de medidas da UE e nacionais com base nas obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento simplificadas e num processo de governação funcional entre a Comissão e os Estados-Membros.

A constituição de uma União da Energia é uma das dez prioridades políticas da Comissão e esta proposta é um elemento importante do Quadro Estratégico para a União da Energia.

A proposta é preparada conjuntamente entre a Direção-Geral da Energia e a Direção-Geral da Ação Climática.

1.4.2. *Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa*

Objetivo específico n.º

Para a DG Energia: Objetivo específico n.º 6: Implementação e acompanhamento da estratégia global da União da Energia.

⁴⁰ ABM: *Activity Based Management* (gestão por atividades); ABB: *activity based budgeting* (orçamentação por atividades).

⁴¹ Conforme referido no artigo 54.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

Para a DG Ação Climática: Objetivo específico n.º 6: Implementação da Estratégia da União da Energia relativamente a um mecanismo de governação melhorado em matéria de clima e energia, incluindo a comunicação e planeamento simplificados depois de 2020 (coordenação com a DG ENER).

Atividade(s) ABM/ABB em causa

Os gastos da DG para Energia são realizados com base na atividade ABB 32.02 Energia de Fontes Convencionais e Renováveis (ou ABB1: Energia de Fontes Convencionais e Renováveis).

No Plano de Gestão de 2016 e, de acordo com a nova estrutura de objetivos específicos decorrente da União da Energia, a ABB 1 contribui para todos os 6 objetivos específicos, incluindo os aspetos ligados à competitividade do objetivo específico 5.

Para a DG CLIMA, está ao abrigo da atividade ABB Atividade 34 02 – «Ação climática ao nível da União e internacional

1.4.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

Os Planos Nacionais Integrados em matéria de Energia e Clima e os respetivos Relatórios de Progresso devem minimizar os encargos administrativos dos Estados-Membros e da Comissão ao mesmo tempo que melhoram a qualidade da informação e a transparência, garantindo a implementação atempada e o acompanhamento dos objetivos da União da Energia e melhorando as interligações e sinergias entre os campos da energia e do clima.

A simplificação das obrigações de planeamento e comunicação dos Estados-Membros e as obrigações de acompanhamento por parte da Comissão significaria uma melhoria da situação para todas as partes interessadas, de acordo com os princípios de eficácia, eficiência, valor acrescentado europeu, relevância e coerência da iniciativa Legislar Melhor.

Além disso, a presente proposta irá especificar o conteúdo e a periodicidade apropriada dos Planos Nacionais, Relatórios de Progresso e do acompanhamento integrado da Comissão, bem como o respetivo processo de governação entre os Estados-Membros e a Comissão, incluindo a coordenação regional. O seu objetivo é a sincronização com os ciclos de avaliação de 5 anos definidos no Acordo de Paris sobre o Clima.

1.4.4. *Indicadores de resultados e de impacto*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

A implementação da proposta deve assegurar a transparência das informações relativas ao progresso coletivo dos Estados-Membros e da UE relativamente aos objetivos da União da Energia para 2030 e anos subsequentes e fornecer um quadro de governação que se adequa à implementação da Estratégia da União da Energia.

O indicador para a implementação da proposta consiste no: Número de Estados-Membros que fornecem planos integrados atempadamente (conforme especificado no Regulamento).

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

Os Estados-Membros teriam de submeter menos planos nacionais e relatórios exigidos por diferentes instrumentos setoriais legais, mas em contrapartida devem submeter planos e relatórios integrados à Comissão em intervalos regulares. A Comissão deve criar os relatórios de acompanhamento necessários com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

Uma vez que vários elementos da Estratégia da União da Energia estão relacionados com objetivos definidos a nível da UE, é necessária uma ação da UE para garantir o cumprimento desses objetivos, bem como a consistência das políticas energéticas e climáticas na UE e nos Estados-Membros, mantendo-se ao mesmo tempo a flexibilidade para os Estados-Membros.

Além disso, não é possível responder à maioria dos desafios da União relacionados com a energia através de uma ação nacional não coordenada. O mesmo se aplica às alterações climáticas, uma questão que, devido à sua natureza, ultrapassa as fronteiras e não pode ser resolvida apenas através de ações nacionais ou locais. Deste modo, torna-se necessária a coordenação das ações climáticas ao nível europeu e global. Consequentemente, a atuação da UE é justificada com vista ao progresso da implementação de políticas energéticas e climáticas na UE, de acordo com os objetivos da União da Energia e o funcionamento do mercado energético interno.

Em segundo lugar, devido à relevância transfronteiriça de cada dimensão da União da Energia, é necessária uma ação da UE para promover uma maior cooperação entre os Estados-Membros. Nenhuma das dimensões da União da Energia poderia ser implementada com eficácia sem um processo de governação da UE entre os Estados-Membros e a Comissão, que irá assegurar uma abordagem mais regional à política em matéria de energia e clima. É igualmente necessário criar um enquadramento capaz de garantir que a UE se encontra preparada para participar integralmente nos processos de avaliação ao abrigo do Acordo de Paris, assegurando a máxima sincronização e sinergias.

Em terceiro lugar, a atuação da UE é justificada em relação ao objetivo da iniciativa de simplificar as atuais obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento, uma vez que a legislação da UE em vigor relativa ao acervo em matéria de energia, bem como o Regulamento de Mecanismos de Acompanhamento só podem ser alterados através de propostas legislativas, de modo a reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros e a Comissão, reforçar a consistência do planeamento e comunicação e garantir a comparabilidade dos Planos Nacionais e Relatórios de Progresso.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

A maioria das obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento oferecem benefícios em termos de informações úteis relativamente a um domínio de intervenção específico e apoiam a implementação de objetivos estratégicos específicos estabelecidos na legislação setorial. As atuais obrigações de comunicação da Comissão garantem que a Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e

o público em geral acerca dos resultados alcançados pela legislação da UE e do progresso feito pela UE e os respetivos Estados-Membros relativamente ao cumprimento das correspondentes obrigações, em conformidade com os compromissos internacionais ao abrigo da CQNUAC.

No entanto, o quadro em vigor não se adequa às metas para 2030 relativas aos objetivos em matéria de energia e clima e da União da Energia, uma vez que se considera não ser capaz de assegurar a coerência da política entre as obrigações no campo da energia e a consistência entre os campos da energia e do clima. Além disso, considera-se que alguns dos atuais planos e relatórios têm custos administrativos bastante elevados.

1.5.4. Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes

A proposta é consistente com a revisão da Diretiva 2009/28/CE (Diretiva relativa às Energias Renováveis), da Diretiva 2010/31/UE (Diretiva relativa ao Desempenho Energético dos Edifícios), da Diretiva 2012/27/UE (Diretiva relativa à Eficiência Energética) e com a Iniciativa de Conceção do Mercado.

É igualmente consistente com a Decisão 406/2009/CE (Decisão relativa à Partilha de Esforços – válida de 2013 a 2020), com a sua sucessora proposta para o período compreendido entre 2021-2030, COM(2016) 482 final - 2016/0231 (COD) (Proposta para um Regulamento relativo à redução vinculativa anual da emissão de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprimento dos compromissos estabelecidos ao abrigo do Acordo de Paris e para a alteração do Regulamento n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mecanismo de acompanhamento e comunicação de emissões de gases com efeito de estufa e outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas), assim como a Proposta LULUCF, COM(2016) 479 final - 2016/0230 (COD) (Proposta para o Regulamento relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com a utilização dos solos, reafetação dos solos e silvicultura no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à criação de um mecanismo de acompanhamento e de comunicação de emissões de gases com efeito de estufa e outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas). Estas iniciativas procuram estabelecer um quadro legal específico do setor para o período a seguir a 2020, enquanto a atual proposta deverá estabelecer o quadro de governação geral para alcançar os objetivos da União da Energia.

É também consistente com a Diretiva 2009/31/CE relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono.

1,6. Duração da ação e impacto financeiro

Proposta/iniciativa de **duração limitada**

- Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

- Implementação com um período de arranque a partir de 2018 com duração ilimitada,
- seguido de um período de aplicação generalizado.

1,7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)⁴²

Gestão direta pela Comissão

- pelos seus departamentos, incluindo pelos seus efetivos nas delegações da União;
- pelas agências executivas

Gestão partilhada com os Estados-Membros

x **Gestão indireta**, confiando tarefas de execução orçamental:

- a países terceiros ou aos organismos por eles designados;
 - a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;
 - x a organismos referidos nos artigos 208.º e 209.º do Regulamento Financeiro;
 - a organismos de direito público;
 - a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
 - a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - a pessoas responsáveis pela execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

Será necessária a participação do JRC e do EEE para a implementação dos requisitos do presente regulamento.

⁴² As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e comunicação

Especificar a periodicidade e as condições.

O Regulamento estabelece a periodicidade e as condições de planeamento, comunicação e acompanhamento por parte dos Estados-Membros e da Comissão. Será necessário recorrer a serviços de assistência técnica externos para a execução das tarefas de acompanhamento da Comissão. Além disso, está planeada a criação de uma nova ferramenta de comunicação, incluindo uma plataforma *web* e um sítio *web* dedicado à troca de informações e boas práticas e à divulgação para o público em geral.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. *Risco(s) identificado(s)*

Poderá haver um atraso por parte dos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações de planeamento e comunicação. Pela mesma razão, irá ser criada uma base de dados na Internet. A qualidade e a integridade dos dados poderão representar importantes riscos, especialmente na fase inicial do processo.

Os riscos relacionados com o funcionamento da plataforma Web estão relacionados essencialmente com problemas informáticos, tais como uma possível falha do sistema e problemas de confidencialidade.

2.2.2. *Informações sobre o sistema de controlo interno criado*

Os métodos de controlo previstos estão estabelecidos no Regulamento Financeiro e nas normas de execução.

2.2.3. *Estimativa dos custos e benefícios dos controlos e avaliação do nível previsto de risco de erro*

Não aplicável

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas.

Não estão previstas quaisquer medidas específicas para além da aplicação do Regulamento Financeiro.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Contribuição			
	Número [...] [Rubrica.....]	DD/DND ⁴³	dos países EFTA ⁴⁴	dos países candidatos ⁴⁵	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
5 Administração	32 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5 Administração	32 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5 Administração	34 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Ação climática»	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5 Administração	34 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
1A	32 02 02 Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
2	34.02.01 Redução das emissões de gases com efeito de estufa (mitigação)	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

⁴³ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁴⁴ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁴⁵ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

--	--	--	--	--	--	--

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Contribuição			
	Número [Rubrica.....]	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[...][XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

As despesas estimadas mencionadas nesta secção serão totalmente suportadas ao abrigo da atual dotação financeira programada das rubricas orçamentais em questão até 2020.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número 1A	Rubrica 1A - Competitividade para o crescimento e o emprego
--	-----------	---

DG: <ENER>			Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL 2018+2019+2020
• Dotações operacionais									
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1)	0	0,500	0,500				1,000
	Pagamentos	(2)	0	0,150	0,350				0,500
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁶									
Número da rubrica orçamental		(3)							
TOTAL das dotações da DG <ENER>	Autorizações	=1+1a +3	0	0,500	0,500				1,000
	Pagamentos	=2+2a +3	0	0,150	0,350				0,500

⁴⁶ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0	0,500	0,500					1,000
	Pagamentos	(5)	0	0,150	0,350					0,500
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
TOTAL das dotações ao abrigo da RUBRICA <1A.> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	0	0,500	0,500					1,000
	Pagamentos	=5+ 6	0	0,150	0,350					0,500

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	2	Crescimento sustentável: Recursos naturais
--	---	--

DG: < CLIMA>			Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020					TOTAL 2018+2019+2020
• Dotações operacionais										
Rubrica orçamental 34 02 01	Autorizações	(1a)	0	0,500	0 500					1,000
	Pagamentos	(2 a)	0	0,150	0,350					0,500
• Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁷										

⁴⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL das dotações da DG < CLIMA >	Autorizações	=1a +1b	0	0,500	0,500					1,000
	Pagamentos	=2a+ 2b	0	0,150	0,350					0,500

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4 a)	0	0,500	0,500					1,000
	Pagamentos	(5 a)	0	0,150	0,350					0,500
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6 a)								
TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA <2> do quadro financeiro plurianual	Autorizações		0	0,500	0,500					1,000
	Pagamentos		0	0,150	0,350					0,500

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica:

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0	1,000	1,000					2,000
	Pagamentos	(5)	0	0,300	0,700					1,000
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6	0	1,000	1,000					2,000
	Pagamentos	=5+ 6	0	0,300	0,700					1,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	5	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020				TOTAL 2018+2019+2020
DG: <ENER, CLIMA>								
• Recursos humanos		2,356	2,356	2,356				7068
• Outras despesas administrativas		0,280	0,280	0,280				0,840
TOTAL DA DG <ENER, CLIMA>	Dotações	2,636	2,636	2,636				7908

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	2,636	2,636	2,636				7908
--	---	-------	-------	-------	--	--	--	------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020				TOTAL 2018+2019+2020
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	2,636	3,636	3,636				9,908
	Pagamentos	2,636	2,936	3,336				8,908

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2018		Ano 2019		Ano 2020		Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)								TOTAL 2018+2019+2020			
	REALIZAÇÕES																			
	Tipo ⁴⁸	Custo médio	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁴⁹ ...																				
- Assistência técnica para a comunicação do progresso dos Estados-Membros por parte da				0		0,250		0,440											0,690	
- Desenvolvimento e operação da base de dados				0		0,250		0,060											0,310	
- Contrato de serviços de assistência ao acompanhamento	SER				1	0,500	1	0,500											1,000	

⁴⁸ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁴⁹ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...»

⁵⁰ Essa assistência poderá abranger a avaliação dos relatórios, entrevistas com as partes interessadas, organização de oficinas e conferências, etc.

Subtotal objetivo específico n.º 1			0	1,000	1,000												2,000	
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2...																		
- Realização																		
Subtotal objetivo específico n.º 2																		
CUSTO TOTAL			0	1,000	1,000												2,000	

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020		Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL 2018+201 9+2020
--	-------------	-------------	-------------	--	--	-----------------------------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos	1686+ 0,670	1686+ 0,670	1686+ 0,670					7,068
Outras despesas administrativas	0 280	0 280	0,280					0,840
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	2,636	2,636	2,636					7,908

com exclusão da RUBRICA 5⁵¹ do quadro financeiro plurianual								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal Com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL GERAL	2,636	2,636	2,636					7,908
--------------------	-------	-------	-------	--	--	--	--	-------

As dotações necessárias para recursos humanos e outras despesas de natureza administrativa serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente a nível da DG, complementadas, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

⁵¹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020		Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)
• Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários)					
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	12+5	12+5	12+5		
XX 01 01 02 (nas delegações)					
XX 01 05 01 (investigação indireta)					
10 01 05 01 (investigação direta)					
• Pessoal externo (em unidades equivalentes a tempo completo: ETC)⁵²					
XX 01 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)	1	1	1		
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)					
XX 01 04 yy ⁵³	- na sede				
	- nas Delegações				
XX 01 05 02 (AC, PND e TT- investigação indireta)					
10 01 05 02 (AC, PND e TT — Investigação direta)					
TOTAL	18	18	18		

32 constitui o domínio de intervenção ou título orçamental em causa (DG ENER)

34 constitui o domínio de intervenção em causa (DG CLIMA)

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	12 (ENER) + 5 (CLIMA)
Pessoal externo	1 (ENER)

⁵² AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas Delegações.

⁵³ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»)

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual.
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica relevante do quadro financeiro plurianual.

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

- A proposta/iniciativa requer a mobilização do instrumento de flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros.
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado a seguir:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - nas receitas diversas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ⁵⁴					Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3				
Artigo									

Relativamente às diversas receitas «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

⁵⁴

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.

Ficha financeira legislativa – «Agências»

A Agência Europeia do Ambiente

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 1,1. Denominação da proposta/iniciativa
- 1,2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB
- 1,3. Natureza da proposta/iniciativa
- 1,4. Objetivo(s)
- 1,5. Justificação da proposta/iniciativa
- 1,6. Duração da ação e impacto financeiro
- 1,7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

- 2,1. Disposições em matéria de acompanhamento e comunicação
- 2,2. Sistema de gestão e de controlo
- 2,3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 3,1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)
- 3,2. Impacto estimado nas despesas
 - 3.2.1. *Síntese do impacto estimado nas despesas*
 - 3.2.2. *Impacto estimado nas dotações [do organismo]*
 - 3.2.3. *Impacto estimado nos recursos humanos [do organismo]*
 - 3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*
 - 3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*
- 3,3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

REGULAMENTO (UE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à governação da União da Energia

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁵⁵

32: Energia

34: Ação climática

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**⁵⁶

A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma ação existente**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma ação reorientada para uma nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. *Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa*

O Regulamento proposto tem por objetivo assegurar a implementação coordenada e coerente da Estratégia da União da Energia nas suas cinco dimensões, bem como o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia através de uma combinação de medidas da UE e nacionais com base nas obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento simplificadas e num processo de governação funcional entre a Comissão e os Estados-Membros.

A constituição de uma União da Energia é uma das dez prioridades políticas da Comissão e esta proposta é um elemento importante do Quadro Estratégico para a União da Energia.

A proposta é preparada conjuntamente entre a Direção-Geral da Energia e a Direção-Geral da Ação Climática.

1.4.2. *Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa*

Objetivo específico n.º

Para a DG Energia: Objetivo específico n.º 6: Implementação e acompanhamento da estratégia global da União da Energia.

Para a DG Ação Climática: Para a DG Ação Climática: Objetivo específico n.º 6: Implementação da Estratégia da União da Energia relativamente a um mecanismo de

⁵⁵ ABM: *Activity Based Management* (gestão por atividades); ABB: *activity based budgeting* (orçamentação por atividades).

⁵⁶ Conforme referido no artigo 54.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

governança melhorado em matéria de clima e energia, incluindo a comunicação e planeamento simplificados depois de 2020 (coordenação com a DG ENER).

Atividade(s) ABM/ABB em causa

Os gastos da DG para Energia são realizados com base na atividade ABB 32.02 Energia de Fontes Convencionais e Renováveis (ou ABB1: Energia de Fontes Convencionais e Renováveis).

No Plano de Gestão de 2016 e, de acordo com a nova estrutura de objetivos específicos decorrente da União da Energia, a ABB 1 contribui para todos os 6 objetivos específicos, incluindo os aspetos ligados à competitividade do objetivo específico 5.

Para a DG CLIMA, está ao abrigo da atividade ABB Atividade 34 02 – «Ação climática ao nível da União e internacional.

A proposta diz ainda respeito ao Domínio estratégico 1.3 do Programa de Trabalho Plurianual da Agência Europeia do Ambiente: «Implementação da política informativa relativa à mitigação das alterações climáticas e à energia», bem como ao domínio estratégico 3.2 «Desenvolvimento de sistemas técnicos».

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

Os Planos Nacionais Integrados em matéria de Energia e Clima e os respetivos Relatórios de Progresso devem minimizar os encargos administrativos dos Estados-Membros e da Comissão ao mesmo tempo que melhoram a qualidade da informação e a transparência, garantindo a implementação atempada e o acompanhamento dos objetivos da União da Energia e melhorando as interligações e sinergias entre os campos da energia e do clima.

A simplificação das obrigações de planeamento e comunicação dos Estados-Membros e as obrigações de acompanhamento por parte da Comissão significaria uma melhoria da situação para todas as partes interessadas, de acordo com os princípios de eficácia, eficiência, valor acrescentado europeu, relevância e coerência da iniciativa Legislar Melhor.

Além disso, a presente proposta irá especificar o conteúdo e a periodicidade apropriada dos Planos Nacionais, Relatórios de Progresso e do acompanhamento integrado da Comissão, bem como o respetivo processo de governação entre os Estados-Membros e a Comissão, incluindo a coordenação regional. O seu objetivo é a sincronização com os ciclos de avaliação de 5 anos definidos no Acordo de Paris sobre o Clima.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

A implementação da proposta deve assegurar a transparência das informações relativas ao progresso coletivo dos Estados-Membros e da UE relativamente aos objetivos da União da Energia para 2030 e anos subsequentes e fornecer um quadro de governação que se adegue à implementação da Estratégia da União da Energia.

O indicador para a implementação da proposta consiste no: Número de Estados-Membros que fornecem planos integrados, relatórios sobre o progresso

integrado bienais e relatórios anuais atempadamente (conforme especificado no Regulamento).

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

Os Estados-Membros teriam de submeter menos planos nacionais e relatórios exigidos por diferentes instrumentos setoriais legais, mas em contrapartida devem submeter planos e relatórios integrados à Comissão em intervalos regulares. A Comissão deve criar os relatórios de acompanhamento necessários com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

Uma vez que vários elementos da Estratégia da União da Energia estão relacionados com objetivos definidos a nível da UE, é necessária uma ação da UE para garantir o cumprimento desses objetivos, bem como a consistência das políticas energéticas e climáticas na UE e nos Estados-Membros, mantendo-se ao mesmo tempo a flexibilidade para os Estados-Membros.

Além disso, não é possível responder à maioria dos desafios da União relacionados com a energia através de uma ação nacional não coordenada. O mesmo se aplica às alterações climáticas, uma questão que, devido à sua natureza, ultrapassa as fronteiras e não pode ser resolvida apenas através de ações nacionais ou locais. Deste modo, torna-se necessária a coordenação das ações climáticas ao nível europeu e global. Consequentemente, a atuação da UE é justificada com vista ao progresso da implementação de políticas energéticas e climáticas na UE, de acordo com os objetivos da União da Energia e o funcionamento do mercado energético interno.

Em segundo lugar, devido à relevância transfronteiriça de cada dimensão da União da Energia, é necessária uma ação da UE para promover uma maior cooperação entre os Estados-Membros. Nenhuma das dimensões da União da Energia poderia ser implementada com eficácia sem um processo de governação da UE entre os Estados-Membros e a Comissão, que irá assegurar uma abordagem mais regional à política em matéria de energia e clima. É igualmente necessário criar um enquadramento capaz de garantir que a UE se encontra preparada para participar integralmente nos processos de avaliação ao abrigo do Acordo de Paris, assegurando a máxima sincronização e sinergias.

Em terceiro lugar, a atuação da UE é justificada em relação ao objetivo da iniciativa de simplificar as atuais obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento, uma vez que a legislação da UE em vigor relativa ao acervo em matéria de energia, bem como o Regulamento de Mecanismos de Acompanhamento só podem ser alterados através de propostas legislativas, de modo a reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros e a Comissão, reforçar a consistência do planeamento e comunicação e garantir a comparabilidade dos Planos Nacionais e Relatórios de Progresso.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

A maioria das obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento oferecem benefícios em termos de informações úteis relativamente a um domínio de intervenção específico e apoiam a implementação de objetivos estratégicos

específicos estabelecidos na legislação setorial. As atuais obrigações de comunicação da Comissão garantem que a Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e o público em geral acerca dos resultados alcançados pela legislação da UE e do progresso feito pela UE e respetivos Estados-Membros relativamente ao cumprimento das correspondentes obrigações, em conformidade com os compromissos internacionais ao abrigo da CQNUAC.

No entanto, o quadro em vigor não se adequa às metas para 2030 relativas aos objetivos em matéria de energia e clima e da União da Energia, uma vez que se considera não ser capaz de assegurar a coerência da política entre as obrigações no campo da energia e a consistência entre os campos da energia e do clima. Além disso, considera-se que alguns dos atuais planos e relatórios têm custos administrativos bastante elevados.

1.5.4. Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes

A proposta é consistente com a revisão da Diretiva 2009/28/CE (Diretiva relativa às Energias Renováveis), da Diretiva 2010/31/UE (Diretiva relativa ao Desempenho Energético dos Edifícios), da Diretiva 2012/27/UE (Diretiva relativa à Eficiência Energética) e com a Iniciativa de Conceção do Mercado.

É igualmente consistente com a Decisão 406/2009/CE (Decisão relativa à Partilha de Esforços – válida de 2013 a 2020), com a sua sucessora proposta para o período compreendido entre 2021-2030, COM(2016) 482 final - 2016/0231 (COD) (Proposta para um Regulamento relativo à redução vinculativa anual da emissão de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprimento dos compromissos estabelecidos ao abrigo do Acordo de Paris e para a alteração do Regulamento n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mecanismo de acompanhamento e comunicação de emissões de gases com efeito de estufa e outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas), assim como a Proposta LULUCF, COM(2016) 479 final - 2016/0230 (COD) (Proposta para o Regulamento relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com a utilização dos solos, refetação dos solos e silvicultura no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de acompanhamento e de comunicação de emissões de gases com efeito de estufa e outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas). Estas iniciativas procuram estabelecer um quadro legal específico do setor para o período a seguir a 2020, enquanto a atual proposta deverá estabelecer o quadro de governação geral para alcançar os objetivos da União da Energia.

É também consistente com a Diretiva 2009/31/CE relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono.

1.6. Duração da ação e impacto financeiro

Proposta/iniciativa de **duração limitada**

- Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

- Implementação com um período de arranque a partir de 2018 com duração ilimitada,
- seguido de um período de aplicação generalizado.

1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)⁵⁷

Gestão direta pela Comissão

- pelos seus departamentos, incluindo pelos seus efetivos nas delegações da União;
- pelas agências executivas

Gestão partilhada com os Estados-Membros

x **Gestão indireta**, confiando tarefas de execução orçamental:

- a países terceiros ou aos organismos por eles designados;
 - a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;
 - x a organismos referidos nos artigos 208.º e 209.º do Regulamento Financeiro;
 - a organismos de direito público;
 - a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
 - a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - a pessoas responsáveis pela execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

Será necessária a participação do JRC e do EEE para a implementação dos requisitos do presente regulamento.

⁵⁷

As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e comunicação

Especificar a periodicidade e as condições.

O Regulamento estabelece a periodicidade e as condições de planeamento, comunicação e acompanhamento por parte dos Estados-Membros e da Comissão. Será necessário recorrer a serviços de assistência técnica externos para a execução das tarefas de acompanhamento da Comissão. Além disso, está planeada a criação de uma nova ferramenta de comunicação, incluindo uma plataforma *web* e um sítio *web* dedicado à troca de informações e boas práticas e à divulgação para o público em geral.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. *Risco(s) identificado(s)*

Poderá haver um atraso por parte dos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações de planeamento e comunicação. Pela mesma razão, irá ser criada uma base de dados na Internet.

Os riscos relacionados com o funcionamento da plataforma Web estão relacionados essencialmente com problemas informáticos, tais como uma possível falha do sistema e problemas de confidencialidade.

2.2.2. *Informações sobre o sistema de controlo interno criado*

Os métodos de controlo previstos estão estabelecidos no Regulamento Financeiro e nas normas de execução.

2.2.3. *Estimativa dos custos e benefícios dos controlos e avaliação do nível previsto de risco de erro*

Não aplicável

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas.

Não estão previstas quaisquer medidas específicas para além da aplicação do Regulamento Financeiro.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Contribuição			
	Número [Rubrica.....]	DD/DND ⁵⁸	dos países EFTA ⁵⁹	dos países candidatos ⁶⁰	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
(2)	[34 02 01: Redução das emissões de gases com efeito de estufa (mitigação)]	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	[07 02 06 : Agência Europeia do Ambiente...]	DND	SIM	SIM	SIM	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Contribuição			
	Número [Rubrica.....]	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

⁵⁸ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁵⁹ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁶⁰ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número 2	[Crescimento sustentável: Recursos naturais.]
--	-------------	--

[Organismo]: <AEA – Agência Europeia do Ambiente.....>			Ano 2017 ⁶¹	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL 2018-2020
Título 1: Despesas de pessoal	Autorizações	(1)		0 035	0 140	0 210				0 385
	Pagamentos	(2)		0 035	0 140	0 210				0 385
Título 2: Despesas de infraestruturas e funcionamento	Autorizações	(1a)								
	Pagamentos	(2 a)								
Título 3: Despesas operacionais	Autorizações	(3 a)		0 250	0 500	0 500				1 250
	Pagamentos	(3b)		0 250	0 500	0 500				1 250
TOTAL das dotações para [organismo] <EEE.....>	Autorizações	=1+1a +3a		0 285	0 640	0 710				1 635
	Pagamentos	=2+2a +3b		0 285	0 640	0 710				1 635

⁶¹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

3.2.2. *Impacto estimado nas dotações [do organismo]*

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano 2017		Ano 2018		Ano 2019		Ano 2020		Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)						TOTAL			
	REALIZAÇÕES																			
	↓	Tipo ⁶²	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total	
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁶³ ...																				
- Criação de plataforma de comunicação					1	0 250													0 250	
Assistência ao MS de comunicação de							1	0 500	1	0 500									1 000	
- Realização																				
Subtotal objetivo específico n.º 1					1	0 250	1	0 500	1	0 500									1 250	
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2...																				
- Realização																				
Subtotal objetivo específico n.º 2																				

⁶² As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁶³ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...»

CUSTO TOTAL			1	0 250	1	0 500	1	0 500							1 250
--------------------	--	--	---	-------	---	-------	---	-------	--	--	--	--	--	--	-------

3.2.3. Impacto estimado nos recursos humanos da AEA

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- x A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Impacto estimado no pessoal (adicional) – pessoal externo

Agentes contratuais	2018	2019	2020	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)
Grupo de funções IV	0,5 DA	2 DA	3 DA	Duração ilimitada
Grupo de funções III				
Grupo de funções II				
Grupo de funções I				
Total	0,5 DA	2 DA	3 DA	

Para além dos 9 agentes temporários (4 AD + 5 AST) que atualmente desempenham funções relacionadas com este Regulamento na AEA, a AEA necessita de 3 agentes contratuais adicionais para cobrir:

- Mitigação das alterações climáticas e energias de fontes renováveis, que inclui a avaliação de informações relativas às projeções/trajetórias nacionais, políticas e medidas e biomassa,
- Mitigação das alterações climáticas e eficiência energética, que inclui a avaliação de informações relativas às projeções/trajetórias nacionais, políticas e medidas e
- Comunicação integrada em matéria de clima e energia;
- Estabelecimento, gestão e manutenção de novos fluxos de comunicação e infraestrutura de comunicação por via eletrónica, em relação aos fluxos de dados sob a sua responsabilidade.

A descrição do cálculo do custo de um ETI deve figurar no Anexo V, secção 3.

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual.
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica relevante do quadro financeiro plurianual.

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

- A proposta/iniciativa requer a mobilização do instrumento de flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual⁶⁴.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros.
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado a seguir:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

⁶⁴ Ver artigos 11.º e 17.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - nas receitas diversas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ⁶⁵					Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3				
Artigo									

Relativamente às diversas receitas «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

--

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

--

⁶⁵

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.